

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R S

*Acórdamento*

31-5  
PROCESSO N.º TRT 787/71

34  
JCJ. de MONTENEGRO

ASSUNTO:

RECURSO ORDINÁRIO

1ª TURMA

RECORRENTES:

FREDOLINO R. VARGAS E OUTROS

FRIGORÍFICO RENNER S/A. - Produtos Alimentícios

RECORRIDOS:

OS MESMOS

ADVOGADOS:

Dra. DILMA DE SOUZA FLS. 4

Dr. DANTE ROSSI FLS. 46

ANTONIO SALGADO MARTINS  
JUIZ RELATOR



781 / 71

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

PROC. N.º 30-36/71

JUIZ DO TRABALHO DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Diá 28.1.71  
Hora 14,45  
Paulo

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 1.971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, autúo a presente reclamação apresentada por FREDOLINO R. VARGAS e OUTROS TOTAL (7) contra FRIGORIFICO RENNER S/A.

*Bertram*  
Chefe da Secretaria Substo.  
BERTRAM ROQUE LEDUR

OBJETO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.,

AD.-.

2/1  
DL

Dr. Afranio Vidal Araujo  
Dr. Carlos F. Paixão Araujo  
Dr. Luiz Heron Araujo  
Dra. Olga G. Cavalheiro  
Dra. Dilma de Souza  
ADVOGADOS  
Andrade Neves, 159 - Conj. 124  
Tel. 24-31-59 — Pôrto Alegre

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J. C. J. DE MONTENEGRO

T. R. T. DE PÔRTO ALEGRE  
RECEBIDO EM: 16-4-71  
PROT. SOB N.º: 188/71  
A. EGUILUZ DE SOLARI  
PICHÊFE DO PROTOCOLO GERAL

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 3036/77  
Em 22 / 1 / 77

FREDOLINO R. VARGAS, CLEBIS CHAGAS DA SILVA, DALVINO MILANEZ, JOÃO ALVARO DA SILVA, JOÃO ARMIN DO DA CUNHA, OTTO EDURADO WIEGERT, VALDAIR VARGAS DA SILVA, brasileiros, casados, operários, residentes e domiciliados neste município, vêm, por sua procuradora, ajuziar a presente reclamatória trabalhista contra FRIGORIFICO RENNER S/A, - sito nesta cidade à Rua Ramiro Barcelos, pelos motivos que expõe:

1. Ajuizaram reclamatória contra a demandada pleiteando adicional de insalubridade na qual a perícia realizada apontou como insalubres as funções exercidas pelos reclamantes.
2. No curso daquela reclamatória os autores foram despedidos recebendo as importâncias a que faziam jus pelos respectivos tempos de serviço, sem, todavia, darem quitação da reclamatória na qual eram partes e que, por se encontrar em andamento, necessitava expressa menção nos recibos firmados pelos reclamantes.
3. Ao ensejo do acôrdo efetuado entre as partes naquela reclamatória, os reclamantes foram dele excluídos, porque a empresa alegava que não dispunha de dados naquela audiência que comprovassem a quitação ou não dos direitos sobre os quais se pretendia fazer incidir o adicional de insalubridade.

*[Handwritten signature]*

4. Todavia, o acôrdo firmado entre as partes assegurou aos reclamantes o direito ao adicional e às incidências do mesmo sôbre os direitos, digo, sôbre os demais direitos pagos aos autôres por ocasião da despedida, desde que - ajuizassem reclamatória.

Pelo expôsto, pede a citação da reclamada e sua condenação no pagamento do seguinte pedido:

- adicional de insalubridade desde o ajuizamento da reclamatória ( janeiro de 1969) até a rescisão - dos contratos de trabalho.....a calcular
- incidência do adicional de insalubridade sôbre os direitos recebidos pelos reclamantes durante o contrato ( a partir de 1/69 até a rescisão) e sôbre os direitos pagos pela despedida injusta ou por qualquer outro motivo que determinasse a rescisão.. a calcular

Valor estimativo: CR\$1.000,00

N. T.

P. deferimento.

Montenegro, 7 de janeiro de 1971.

p.p.: *Dilma de Souza*

Dilma de Souza

**CERTIDÃO**

~~Certidão que foi designado o dia 28 de 01 de 1971 às 14,45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi com ciência os reclamantes por sua procuradora Dra. Dilma de Souza Expedida a competente notificação a reclamada a través do sr. Oficial de Justiça Substo.~~

~~em ciência da duob, pagam~~

~~o referido é verdade e deu fé.~~

Montenegro, 22 de janeiro de 1971

*Bertram Roque Ledur*  
BERTRAM ROQUE LEDUR

Chefe da Secretaria Substo.

RECEBI

*[Handwritten signature]*

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: João Arnaldo Soares da Cunha,  
Clebis Chagas da Silva, Otto  
Eduardo Weickert, Valdir Vargas  
da Silva, Dalvino de S. Oliveira,  
Fredelino R. Vargas, João A. da Silva.

OUTORGADOS: DILMA DE SOUZA, LUCINDA RAGUGNETTI e ALCINDO GO  
MES BITTENCOURT, todos inscritos na O. A. B., -  
com escritório profissional em P. Alegre, à Rua  
Andrade Neves, 159, sala 2124.

FINALIDADE: ajuizar reclamationista trabalhista.-

PODERES: cláusulas "ad" e "extra judicia" e mais os especiais  
de receber notificações e intimações, acordar, dis-  
cordar, desistir, transigir, dar e receber quitação  
e substabelecer com ou sem reserva de poderes e in-  
dependente de ordem de nomeação.

Montenegro,

→ João Arnaldo Soares da Cunha  
→ Clebis Chagas da Silva  
→ Otto Eduardo Weickert  
→ Valdir Vargas da Silva  
→ Dalvino de Souza Oliveira  
→ Fredelino Reimundo Vargas  
→ João Alvaro da Silva

Reconheço as firmas de João Arnaldo -  
Soares da Cunha, Clebis Chagas da Silva, Otto -  
Eduardo Weickert, Valdir Vargas da Silva, Dalvi-  
no de Souza Oliveira, Fredelino Reimundo Vargas  
e João Alvaro da Silva. Dou fé.

Em testemunho da verdade.

Montenegro, 14 de dezembro de 1970.

*[Signature]*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 30 a 36/71

NOTIFICAÇÃO

SR. FRIGORIFICO RENNER S/A. ( RUA RAMIRO BARCELLOS Nº 674 N/C.)

ASSUNTO: •Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante Fredolino R. Vargas, e outros Total (7).

A/C- DRA. DILMA DE SOUZA

Reclamado VV. SSª.

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de MONTE NEGRO ..... na rua Dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari ..... nº....., no dia Vinte e oito ..... (28 ) do mês de janeiro....., às quatorze e quarenta (14,45) horas, e cinco a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**ANEXO CÓPIA DA INICIAL:**

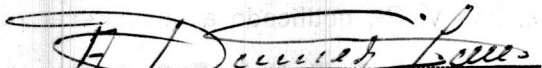
Montenegro 22 de Janeiro de 1971

BERTRAM ROQUE LEDUR  
Chefe da Secretaria Substo.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento a notificação -  
retro, estive na data de hoje no horário das-  
9,00 horas, á Rua Ramiro Barcelos nº 674, en-  
derêço da reclamada, " FRIGORIFICO RENNER S/A",  
sendo ai, notifiquei a mesma na pessoa do Sr.  
Roberto Carlos Cardozo, Chefe do Departamento  
pessoal da referida Firma, que recebeu bem co  
mo cópia da Inicial e assinou a contra fé.  
DOU-FÉ.


MONTENEGRO, 22 de janeiro de 1.971

  
**ANTENOR DUMERQUE - Adv. Port. - pJ. - 18**  
**OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO**

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data foi entregue pelo -  
Sr. Oficial de justiça Substituto desta jun -  
ta, a notificação retro. DOU-FÉ.

MONTENEGRO, 22 de janeiro de 1.971

  
**BERTRAM ROQUE LEDUR**  
Chefe da Secretaria Substo.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6  
DL

PROCESSO N.º 30-36/71.

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 15,45 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, SUBSTO.: ERNI CARLOS HELLER, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: FREDOLINO R. VARGAS E OUTROS, num total de 7, reclamantes, e FRIGORIFICO RENNER S/A, reclamada, para apreciação da reclamatória em que os primeiros pleiteiam da segunda: Adicional de insalubridade. Presentes as partes, os reclamantes acompanhados de sua procuradora e a reclamada por seu prepsoto Roberto Carlso Cardozo e Walter Arno Arns, com credenciais arquivadas nesta secretaria. retificandom não respondeu ao pregao João Alvaro da Siva, motivo por que foi dete minado o arquivamento de seu pedido ficando o mesmo obrigado as vustas de Cr\$ 5,00 sôbre o valor arbitrado de Cr\$ 50,00. Dispesnado a leitura da incial e com a palavra a Dra. Procurado ra dos reclamantes pela mesma foi dito quepretendia aditar à incial, acrescentar ao pedido fôs se a reclamada a pagar ainda os honorários fixados no acôrdo que deu motivo à presente. A reclamada abriu mão para falar digo: do prazo para falar sobre o aditamento, passando a contestar desde leogoa reclamatória, dizendo que o fazia por escrito, lendo e pedindo a juntada da mesma. Juntou do' cumentoss, Proposta a conciliação, foi rejeitada. As partes disseram nãl haver mais provas a fazer pelo que foi encerrada a insturção. Emrazões finais, os reclamantes por sua procuradora disseram que a simples quitação falando sobre direitos sôbre os quais não houve pagamento não importa em perda deste diriето proincipalmente quando os erecibos apresentados pela reclam da foram feitos mediante documentos impressos previamente do que pode levar o trabalhador a quitar inadvertidamen e direitos não cogitados. De mais a mais nenhuma quitação fala no processo que deu causa a presen e, motivo por que tambem não valem visto que a obrigação de nada mais reclama referre-se a questões futuras e não a processps em andamento. Com a palavra a r eclama da com o mesmo fim



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

por seu proposto Roberto Carlos Cardozo foi dito que se reportava aos termos da contestação confortada pela documentação junada e pedia a improcedência da reclamatória. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir, foi suspensa a presente audiência e designada nova para leitura e publicação de sentença, para o próximo dia 5, às 15 horas, ficando cientes as partes. Do que para constar, foi lavrada esta ata que vai devidamente assinada.

*[Handwritten Signature]*  
ERNY CARLOS HELLER  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*[Handwritten Signature]*  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten Signature]*  
DRA DILMA DE SOUZA

*[Handwritten Signature]*  
ROBERTO CARLOS CARDOZO  
*[Handwritten Signature]*  
Walter Werner Arns

*[Handwritten Signature]*  
Fredolino Vargas

*[Handwritten Signature]*  
Clevis Vargas da Silva

Dalvino Milanes  
*[Handwritten Signature]*  
Otto Eduardo Wiegert  
*[Handwritten Signature]*  
Otto Eduardo Wiegert

*[Handwritten Signature]*  
João Armindo da Cunha

*[Handwritten Signature]*  
Valdair Vargas da Silva

*[Handwritten Signature]*

BERTRAM ROQUE LEDRU  
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

8  
AC

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

FRIGORIFICO RENNER S/A. Produç. Aliment., estabelecido nesta cidade a Rua Cel. Álvaro de Moraes, nº 674, dirige-se a V. Exa. para "Permissa Venia".

Contestar a Reclamatória Trabalhista proposta por Fredolino Raimundo de Vargas e outros, no total de 7(sete), pelas razões que passa a expor:

1º - Os ora reclamantes também foram partes no processo de nº 20.110/69 o qual teve seu desfêcho em um acôrdo entre as partes, acôrdo êste que referindo-se aos reclamantes do presente processo, assim ficou consignado: "Em tese é reconhecido o direito de receber o referido adicional aos seguintes empregados, já fora do quadro da emprêsa: Fredolino R. de Vargas; Clébis Chagas da Silva; Dalvino de Souza Milanez; João Álvaro da Silva; João Armino Soares da Cunha; Otto Eduardo Weichent e Valdir V. da Silva, no mesmo percentual, ou seja, 90% do adicional calculado sôbre o salário mínimo vigente em cada época, sem consideração de salário ou horas trabalhadas, tudo calculado de acôrdo com o tempo de serviço de cada um, ficando o direito de os mesmos condicionarem à Reclamatória as condições da quitação fornecida".

2º - Na inicial a Doutra procuradora dos reclamantes no tópicco nº 4, diz que no acôrdo entre as partes assegurou aos reclamantes a incidência sôbre os demais direitos pagos aos autôres por ocasião das despedidas, o que não é exato, pois o acôrdo quando mencionados os reclamantes do presente processo, nada disso apresenta, conforme já expusemos no tópicco 1º.

3º - Os litigentes ao serem demitidos, deram quitação e se obrigaram a nada mais reclamar, como passamos a expor:

Fredolino R. de Vargas e Dalvino de Souza Milanez, quando da homologação da rescisão de contrato, deram quitação específica sôbre taxa de insalubridade, o que foi homologado pelo Sindicato. Os demais, tiveram suas rescisões homologadas nesta Meretíssima Junta, deram quitação e se obrigaram a nada mais reclamar, não ressaltando os direitos de continuarem como reclamantes do processo 20.110/69.

9  
DL

CONCLUSÃO:

Pede a reclamada a total improcedência da reclamatória, para se fazer cumprir o que foi consignado no acôrdo do processo 20.110/69 e ainda fazem vâler o que ficou lavrado - nas atas da homologação de rescisão de contrato de trabalho - dessa Meretíssima Junta e nos têmes de homologação firmado perante o sindicato de Classe.

Protesta pela juntada das provas permitidas em Lei, e ouvidas testemunhas se necessário fôr.

Montenegro, 25 de janeiro de 1971.

FRIGORIFICO BENNER S.A. - Produtos Alimentícios



IDO C. WEISSHEIMER - Diretor

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J. C. J. de Montenegro

10  
PL

FRIGORÍFICO RENNER S/A. Produtos Alimentícios, vem a presença de V. Exa. para apresentar o cálculo real do que teriam a receber os reclamantes do presente processo, caso houvessem res salvado esse direito, quando da homologação da rescisão do contra to de trabalho:

FREDOLINO RAIMUNDO DE VARGAS

De 15.01.69 a 30.04.69 = 3 meses e 15 dias  
Janeiro/69 (15 dias) Cr\$ 10,58  
Fevereiro/69 (30 dias) Cr\$ 21,16  
Março/69 (30 dias) Cr\$ 21,16  
Abril/69 Cr\$ 21,16  
Total.....Cr\$ 74,06

CLEBIS CHAGAS DA SILVA

De 15.01.69 a 22.06.69 = 6 meses e 7 dias  
Janeiro/69 (15 dias) Cr\$ 10,58  
Fevereiro/69 (30 dias) Cr\$ 21,16  
Março/69 (30 dias) Cr\$ 21,16  
Abril/69 (30 dias) Cr\$ 21,16  
Maio/69 (30 dias) Cr\$ 21,16  
Junho/69 (22 dias) Cr\$ 18,67  
Total.....Cr\$ 113,89

VALDAIR VARGAS DA SILVA

De 15.01.69 a 08.03.69 = 1 mês e 23 dias  
Janeiro/69 (15 dias) Cr\$ 10,58  
Fevereiro/69 (30 dias) Cr\$ 21,16  
Março/69 (8 dias) Cr\$ 5,64  
Total.....Cr\$ 37,38

OTTO EDUARDO WEICKERT

De 15.01.69 a 17.01.69 = 2 dias  
Janeiro/69 (2 dias) Cr\$ 1,41

JOÃO ARMINDO SOARES DA CUNHA

De 15.01.69 a 17.02.69 = 1 mês e 2 dias  
Janeiro/69 (15 dias) Cr\$ 10,58  
Fevereiro/69 (17 dias) Cr\$ 11,98  
Total.....Cr\$ 22,56

JOÃO A. SILVA

De 15.01.69 a 18.03.69 = 2 meses e 3 dias  
Janeiro/69 (15 dias) Cr\$ 10,58  
Fevereiro/69 (30 dias) Cr\$ 21,16  
Março/69 (18 dias) Cr\$ 12,69  
Total.....Cr\$ 44,43

DALVINO DE SOUZA MILANEZ

De 15.01.69 a 19.03.70 = 1 ano 1 mês e 4 dias

Janeiro/69	(15 dias)	Cr\$ 10,58
Fevereiro/69	(30 dias)	Cr\$ 21,16
Março/69	(30 dias)	Cr\$ 21,16
Abril/69	(30 dias)	Cr\$ 21,16
Maió/69	(30 dias)	Cr\$ 25,48
Junho/69	(30 dias)	Cr\$ 25,48
Julho/69	(30 dias)	Cr\$ 25,48
Agosto/69	(30 dias)	Cr\$ 25,48
Setembro/69	(30 dias)	Cr\$ 25,48
Outubro/69	(30 dias)	Cr\$ 25,48
Novembro/69	(30 dias)	Cr\$ 25,48
Dezembro/69	(30 dias)	Cr\$ 25,48
Janeiro/70	(30 dias)	Cr\$ 25,48
Fevereiro/70	(30 dias)	Cr\$ 25,48
Março/70	(19 dias)	Cr\$ 16,13
		<u>Total.....</u> Cr\$ 344,99

TOTAL GERAL:.....Cr\$ <sup>637,31</sup> 637,31

Montenegro, 28 de janeiro de 1971.

12  
/

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO  
TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO

Aos 30 dias do mês de abril de 1.969, às 14 horas nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na sala do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Montenegro, presentes os srs. ROBERTO CARLOS CARDOZO Chefe do Departamento de Pessoal do Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios, abaixo chamado Preposto, e o Sr. Eloy Menezes Pereira, Presidente do dito Sindicato, deu-se início a homologação da rescisão do contrato de trabalho, entre as partes: Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios, e o empregado(a) FREDOLINO RAIMUNDO DE VARGAS

A seguir, o Preposto do Frigorífico, disse que pagará ao empregado(a) que possui na Empresa 1 anos, 5 meses e        dias de efetivo serviço; a quantia de NCr\$ 359,19 ( Trezentos e cinquenta e nove cruzeiros novos e dezenove centavos).

correspondentes a: AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13º SALÁRIO E SALÁRIO FINAL.

sendo que, da quantia acima mencionada NCr\$


Pêlo empregado(a) FREDOLINO RAIMUNDO DE VARGAS

foi dito que recebeu do Empregador supra citado a quantia acima especificada, que contou e achou certa, dando assim por este termo e na melhor forma de direito à Empregadora plena, geral e irrevogável citação, para nada mais exigir da mesma com respeito a férias, salários, horas extraordinárias, indenização, taxa de insalubridade, décimo terceiro salário ou qualquer outro direito garantido pela C.L.T., bem como qualquer benefício que venha a ser concedido aos demais empregados no período em que se encontrar em Aviso Prévio.

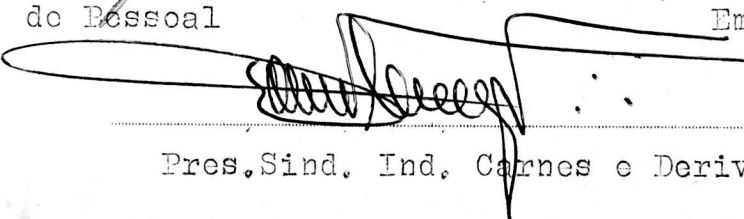
Em seguida pelo sr. Presidente do Sindicato, foi dito que em face da manifestação expressa pelas partes presentes HOMOLOGAVA a rescisão de contrato de trabalho do empregado(a) FREDOLINO RAIMUNDO DE VARGAS

com a Empregadora Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Do que para constar depois de lido e achado conforme, assinam:

  
Chefe do Depto. de Pessoal

Fredolino Raimundo de Vargas  
Empregado

  
Pres. Sind. Ind. Carnes e Deriv.

RECIBO

NCr\$ 359,19

*13*  
*PL*

			I, N, P, S.		
AVISO PRÉVIO	NCr\$	124,80	NCr\$	9,98	NCr\$ 114,82
FÉRIAS	NCr\$	83,20	NCr\$	6,66	NCr\$ 76,54
FÉRIAS PROP.	NCr\$	29,12	NCr\$	2,33	NCr\$ 26,79
13º SALÁRIO	NCr\$	52,00	NCr\$	3,74	NCr\$ 48,26
SALÁRIO FINAL	NCr\$	70,07	NCr\$	5,60	NCr\$ 64,47
<hr/>					
T O T A L	NCr\$	359,19	NCr\$	28,31	NCr\$ 330,88
<hr/>					
DESCONTOS					
			NCr\$		
			NCr\$		
			NCr\$		
			NCr\$		
			NCr\$		
			NCr\$		
			NCr\$		
			NCr\$		
			NCr\$		
<hr/>					
TOTAL LÍQUIDO A RECEBER					NCr\$ 330,88

Recebi do FRIGORIFICO RENNEN S/A - Produtos Alimentícios, estabelecido nesta cidade à rua Cel. Álvaro de Moraes, 674, a importância de NCr\$ 359,19 ( Trezentos e cinquenta e nove cruzeiros novos e dezenove centavos ), correspondente a:

- AVISO PRÉVIO DE 30 dias
- FÉRIAS DE 20 Dias
- FÉRIAS PROP. DE 07 dias
- 13º SALÁRIO de 5/12 avos
- SALÁRIO FINAL de 12 dias

Em virtude de minha demissão nesta data, pelo que dou a citada firma plena e geral quitação, declarando que nada mais tenho a reclamar, sobre o contrato que é rescindido nesta data.

Montenegro, 30 de abril de 1.969

*Fredolino Raimundo de Vargas*  
 FREDOLINO RAIMUNDO DE VARGAS  
 CP.: 22.132 S 188

*[Handwritten signature]*  
*[Stamp]*

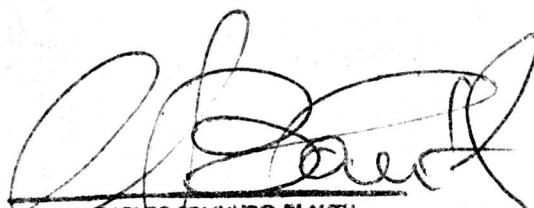





14  
12  
3  
17

PROCESSO N.º 137/69

Aos vinte e tres dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 10,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados ~~os litigantes~~ as partes: FRIGORÍFICO RENNERS S/A, requerente e OTTO EDUARDO WEICKERT, requerido, para homologação da rescisão do contrato de trabalho, de acordo com o art. 477 da CLT. Presentes às partes, o requerente representado por seu preposto Dejacir Alves, com credenciais arquivadas na Secretaria da Junta. Com a palavra a requerente pela mesma foi dito que, não necessitando mais dos serviços do requerido resolverá demiti-lo e em lhe pagando as repaões legais, conforme recibo, vinha pedir homologação da rescisão. As reparações, segundo o FGTS, foram depositadas na forma da lei, estando as guias à disposição do requerido. O requerido disse serem exatas as contas da requerente, recebeu a importância, deu quitação e se obrigou a nada mais reclamar, uma vez que todos os demais direitos sempre lhe foram pagos na forma da lei. A Junta homologou. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

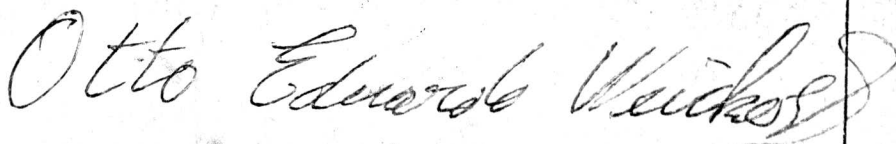
  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz Presidente

  
RUDÁ HAUSCHILD FONSECA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

  
CLÁUDIO FONTES  
Secretário

  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADO





CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente fotocópia confere com o original.

Doa fé.

Montenegro, 10 de junho de 1970.

*Geraldo Tucena*  
GERALDO F. B. TUCENA  
Chefe da Secretaria

AL RECORDE DE ... - 4 ...  
JUNTA COMISSÃO DE ... MONTENEGRO

CERTIFICO que foram pagos os ...  
na importância de NCr\$ 0,60  
como guia de recolhimento N.º 23/70  
10 | 6 | 70  
Montenegro, 10 de junho de 1970  
*U. S. L. de*

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos  
R\$ 0,30, referentes à ...  
Doa fé.

Montenegro, 10 | 6 | 1970  
*U. S. L. de*  
CHEFE DE SECRETARIA

15  
DL

R E C I B O

		INPS	VAREJO	G/CORRENTE	ARMAZÉM	LÍQUIDO
AVISO PRÉVIO	117,60	9,40	2,40	12,20	33,88	59,72
SALÁRIO FINAL	7,84	0,63	-	-	-	7,21
FÉRIAS	58,80	4,70	-	-	-	54,10
13º SALÁRIO	19,60	1,41	-	-	-	18,19
SALÁRIO FAMÍLIA	10,20	-	-	-	-	10,20
UNIFORME	6,50	-	-	-	-	6,50
						<u>155,92</u>

Recebi do FRIGORÍFICO RENNEN S/A - Produtos Alimentícios, estabelecido nesta cidade, à rua Álvaro de Moraes, 674, a importância líquida de ncr\$ 155,92 (Cento e cinquenta e cinco cruzeiros novos e noventa e dois centavos), correspondente a :

- AVISO PRÉVIO - 30 dias; ncr\$ 117,60;
- SALÁRIO FINAL - Ref. aos dias 16 e 17.01.69; ncr\$ 7,84;
- FÉRIAS PROPORC. - 15 dias; ref. ao período incompleto de 01.02.- a 17.01.69;
- 13º SALÁRIO - 2/12 ávos do ano de 1.969; ncr\$ 19,60;
- SALÁRIO FAMÍLIA - Proporcional aos 17 dias de janeiro de 1969;
- UNIFORME - Ressarcimento do saldo da compra de uniformes;

Pelo que passo o presente recibo, dando total / quitação sobre os itens supra citados.

Montenegro, 23 de janeiro de 1.969

*Otto Eduardo Weickert*

Otto Eduardo Weickert

CP 62181 s 122

Proc. n.º 137/69

JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO DE JULGAMENTO  
MONTENEGRO

*W*



*16/3/69*  
*[Handwritten initials]*

**PROCESSO N.º 233-235/69**

Aos treze dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho,

apregoados os litigantes: VATRATA VARGAS DA SILVA, ADÃO AQUILES DA SILVA e CA IOS, dito, e ANTONIO CARLOS DA SILVA ANTUNES, como requeridos e FRIGORIFICO PENNOR, como requerente, para homologação de rescisão de contrato de trabalho, na forma do art. 477 da C.T. Presentes as partes, a requerente representada por Adão Aquiles da Silva e Berberto Carlos, com credenciais em anexo, perante a Junta. Com a palavra o requerente, pelo advogado Adão Aquiles da Silva, não necessitando mais dos serviços da Junta, resolveu demitir os empregados providenciando nos respectivos locais das obrigações do C.T. e, em seguida, a homologação do pedido, ficando desde então extintas as declarações e obrigações da requerente, recebendo os salários e benefícios devidos, e ficando com o ônus de pagar os demais direitos trabalhistas, a serem pagos pela Junta do Trabalho. Sendo assim, a Junta do Trabalho resolveu homologar a rescisão do contrato de trabalho, a qual vai valer desde a data da rescisão.

*[Handwritten signature of Dr. Carlos Edmundo Blauth]*  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz Presidente

*[Handwritten signature of Rudá Hauschild Fonseca]*  
RUDÁ HAUSCHILD FONSECA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*[Handwritten signature of Paulo Moraes Guedes]*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten signature of Antonio Carlos da Silva e Antunys]*  
*[Handwritten signature of Valdair Vargas da Silva]*  
*[Handwritten signature of Adão Aquiles da Silva]*  
*[Handwritten signature of Maria Wilkewicz Panitz]*  
MARIA WILKEWICZ PANITZ  
Secretaria

C E R T I D A O

C E R T I F I C O que a presente fotocópia confere com o original.

Dou fé.

Montenegro, 10 de junho de 1970

*Geraldo F. B. Lucena*  
GERALDO F. B. LUCENA  
Chefe da Secretaria

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.<sup>a</sup> REG.**  
**JUNTA COMISSÃO JUDICAMENTO MONTENEGRO**

CERTIFICO que foram pagos os emolumentos na importância de NCr\$ 0,60 conforme guia de recolhimento N.º 33/70 de 10/6/70.

Montenegro, 10 de junho de 19 70  
*W. S. L.*

Encarregado do SACE.

**C E R T I D A O**

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos 0,30, referentes à ......

Dou fé.

Montenegro, 10 de junho de 1970  
*W. S. L.*

CHEFE DE SECRETARIA

17  
DL

R E C I B O

		INPS	VAREJO	<u>NCr\$ 374,60</u> LIQUIDO
SALARIO FINAL	40,00 ✓	3,20	10,20	26,60
AVISO PRÉVIO	139,20 ✓	11,13		128,07
FERIAS	92,80 ✓	7,42		85,38
13º SALARIO	33,00 ✓	2,37		30,63
FERIAS PROP.	69,60	5,57		64,03
Total	<u>374,60</u>	<u>29,69</u>	<u>10,20</u>	<u>334,71</u>

Recebi do FRIGORIFICO RNNER S/A. - Prods. Alims., estabelecido nesta cidade, à rua Cel. Álvaro de Moraes, 674, a importância de NCr\$ 374,60 ( tresentos e setenta e quatro cruzeiros novos e sessenta centavos ), correspondente a:

SALARIO FINAL            8 ( oito ) dias  
 AVISO PRÉVIO            30 ( trinta ) dias  
 FERIAS                    20 ( vinte ) dias  
 13º SALARIO            3/12 ( três doze avos )  
 FERIAS PROP.            15 ( quinze ) dias

Em virtude de m/ demissão n/ data, pelo que dou a citada firma. plena e geral quitação, declarando / que nada mais tenho a reclamar, sôbre o contrato que é rescindido n/ data.

Montenegro, 10 de março de 1.969

Valdair Vargas da Silva  
 VALDAIR VARGAS DA SILVA  
 CP. 96.051 S. 180

*Handwritten signature*

CONFERIDO  
*Claudio*

*Handwritten signature*  
 Ave n.º 233 - 23/69



*Handwritten initials/signature in the top right corner.*

PROCESSO N.º 253/69

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 15,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: FRIGORÍFICO RENNERT S/A, requerente e JOÃO ALVARO DA SILVA, requerido, para homologação de rescisão de contrato de trabalho, de conformidade com o que estabelece o artigo 477 da C.L.T. Presentes as partes, a requerente representada por seu preposto Sr. Roberto Carlos Cardoso, com credenciais arquivadas na secretaria desta Junta. Com a palavra a requerente pela mesma foi dito que, não necessitando mais dos serviços do requerido, resolveu demiti-lo e em lhe pagando o saldo de seus direitos, conforme recibo, vinha entregar-lhe as guias do FGTS e pedir a homologação da rescisão. O requerido disse serem exatas as declarações e contas da requerente, recebeu a importância e as guias, deu quitação e se obrigou a nada mais reclamar, uma vez que todos os demais direitos sempre lhe, digo lhe foram pagos na forma da lei. A Junta homologou. Sem custas. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado.

*Handwritten signature of Carlos Edmundo Blauth*  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz Presidente

*Handwritten signature of Ruda Hauschild Fonseca*  
RUDÁ HAUSCHILD FONSECA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Handwritten signature of Paulo Moraes Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Handwritten signature of Dina Milkewicz Panitz*  
DINA MILKEWICZ PANITZ  
Chefe de Secretaria

C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que a presente fotocópia con -  
fere com o original.

Dou fé.

MONTENEGRO, 27 de janeiro de 1971.



BERTRAM ROQUE LEDUR

CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.º REG.**  
**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO MONTENEGRO**

CERTIFICO que foram pagos os emolu-  
mentos na importância de NCr\$ 0,23  
conforme guia de recolhimento N.º 05/71  
de 27 / 1 / 71  
Montenegro, 27 de jan. de 19 71  
*Helder*  
Encarregado do SACE.

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos  
Ncr\$ 0,27, referentes à R23A  
Dou fé  
Montenegro, 27 / 1 / 71  
*Helder*  
CHEFE DE SECRETARIA



R E C I B O

NCr\$ 248,18

		INPS	
AVISO PRÉVIO	117,60	9,40	108,20
SALÁRIO FINAL	12,98	1,03	11,95
13º SALÁRIO	39,20	2,82	36,38
FÉRIAS	78,40	6,27	72,13
Total	<u>248,18</u>	<u>19,52</u>	<u>228,66</u>

Recebi do FRIGORÍFICO RENNER S/A.- Prods. Alim., estabelecido nesta cidade, à rua cel. Álvaro de Moraes, 674, a importância de NCr\$ 248,18 ( Duzentos e quarenta e oito cruzeiros novos e dezoito centavos), correspondente a:

AVISO PRÉVIO	de	30 (trinta)	dias	NCr\$	117,60
SALÁRIO FINAL	de	03 (três)	dias	NCr\$	12,98
13º SALÁRIO	de	0/12 (quatro/doze)	avos	NCr\$	39,20
FÉRIAS	de	20 (Vinte)	dias	NCr\$	78,40

Em virtude de M/ demissão n/ data, pelo que dou a citada firma, plena e geral quitação, declarando que nada mais tenho a reclamar, sobre o contrato de trabalho que é rescindido nesta data.

Montenegro, 20 de março de 1.969

João Álvaro da Silva

João Álvaro da Silva

CP.: 45.922 S 139

DE CARLOS EDMUNDO BLATT  
Diretor Presidente

Recibido 26/3/69



*[Handwritten signature]*

**PROCESSO N.º 530/69**

Aos **sete** dias do mês de **agosto** do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às **13,40** horas, estando aberta a audiência da **Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **DR ILDER JORGE PRANTZ** e dos Srs. Vogais, **RUDÁ HAUSCHILD FONSECA**, dos empregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos empregados, foram, por ato do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto, apregoados **OSMIR ZANETTI** e **TRISORFÍCO RENNERT S/A**, requerente e **OLENIS CLAYTON DE ALVA**, requerido, para homologação de rescisão de contrato de trabalho, de acordo com o estabelecido no art. 477 da CLT. Presentes as partes, a requerente representada por seu preposto, Roberto Carlos Cardoso, com credenciais arquivadas na Secretaria da Junta e o requerido pessoalmente, acompanhado de procurador na pessoa do Bel. Lasier Costa Martins. Ouvido o requerido, alegou que não houve justa causa para demissão e que desejava ajuizar uma reclamatória para pleitear os seus direitos. No entanto, concordava em receber as parcelas oferecidas pela reclamada, constante do recibo junto aos autos, ressalvado o direito de pleitear a indenização, bem como férias proporcionais, relativa ao período de 5 de outubro de 1968 até a data da despedida uma vez que o período de férias pago pela reclamada é relativo ao período de aquisição de 5/10/67 a 5/10/68. Alegou que com exceção do que diretamente ressalvou, nada mais tem a receber da firma requerente. Ressalva, ainda, o direito de pleitear aviso prévio. A Junta, por unanimidade de votos homologou a rescisão contratual, com as ressalvas mencionadas, tendo o requerente recebido neste ato, através do cheque nº 20, digo, tendo o requerido recebido neste ato, através do cheque nº 207233, a importância de **NCr\$ 215,01**, cheque emitido contra o Banco Industrial e Comercial do Sul S/A. Sem custas. Determinado arquivamento. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

*[Signature]*  
**ILDER JORGE PRANTZ**  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

*[Signature]*  
**RUDÁ HAUSCHILD FONSECA**  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*[Signature]*  
**PAULO MORAES GUEDES**  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Signature]*  
**OLGA MILKEWICZ PRANTZ**  
Chefe da Secretaria

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que a presente fotocópia  
confere com o original.

Dou fé.

MONTENEGRO, 27 de janeiro de 1971.



*Bertram Roque Ledur*  
BERTRAM ROQUE LEDUR  
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

21  
DL

*Roberto Carlos Cardoso*  
ROBERTO CARLOS CARDOSO  
PREPOSTO

*Clebis Chagas da Silva*  
CLEBIS CHAGAS DA SILVA  
REQUERIDO

*Lasier Costa Martins*  
LASIER COSTA MARTINS  
PROCURADOR

*Olga Milkevicz Paritz*  
OLGA MILKEVICZ PARTIZ  
Chefe da Secretaria

C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que a presente fotocópia confere com o original.

Dou fé.

MONTENEGRO, 27 de janeiro de 1971.

*Bertram Roque Ledur*

BERTRAM ROQUE LEDUR  
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REG.  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO MONTENEGRO

CERTIFICO que foram pagos os emolumentos na importância de NCr\$ 0,23 conforme guia de recolhimento N.º 05/71 de 27/1/71.

Montenegro, 27 de jan. de 19 71

*Bertram Roque Ledur*  
Encarregado do SACE.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos Cr\$ 0,27, referentes a RAZA

Dou fé

Montenegro, 27/1/71

*Bertram Roque Ledur*  
CHEFE DE SECRETARIA

RECIBO

NCr\$ 265,50

22  
DL

		I. N. P. S.			
AVISO PRÉVIO	NCr\$		NCr\$		NCr\$
FÉRIAS	NCr\$	112,00	NCr\$		NCr\$ 112,00
FÉRIAS PROP.	NCr\$		NCr\$		NCr\$
13º SALÁRIO	NCr\$	98,00	NCr\$	7,05	NCr\$ 90,95
SALÁRIO FINAL	NCr\$	39,20 ✓	NCr\$	3,14	NCr\$ 36,06
SL. FAMÍLIA	NCr\$	16,30 ✓			16,30
<b>T O T A L</b>	<b>NCr\$</b>	<b>265,50</b>	<b>NCr\$</b>	<b>10,19</b>	<b>NCr\$ 255,31</b>
DESCONTOS					
Varejo nota nº 15106			NCr\$	13,30	
Armazém nota nº 3463			NCr\$	27,00	
			NCr\$		
			NCr\$		
			NCr\$		
			NCr\$		
			NCr\$		
			NCr\$		40,30
<b>TOTAL LÍQUIDO A RECEBER</b>					<b>NCr\$ 215,01</b>

Recebi do FRIGORIFICO RENNER S/A - Produtos Alimentícios, estabelecido nesta cidade à rua Cel. Álvaro de Moraes, 674, a importância de NCr\$ 265,50 (Duzentos e sessenta e cinco cruzeiros novos e cinquenta - centavos-x-x-x-x-x), correspondente a:

FÉRIAS Ref. ao período de 04.10.67/68 (20 dias)  
 13º SALÁRIO Prop. a 7/12 avos do ano de 1969  
 SALÁRIO FINAL DE 7 dias  
 SALÁRIO FAMÍLIA de 24 dias

Em virtude de minha demissão nesta data, pelo que dou a citada firma plena e geral quitação, declarando que nada mais tenho a reclamar, sobre o contrato que é rescindido nesta data.

Montenegro, 07 de agosto de 1.969

Processo 530/69

*Clebis Chagas da Silva*

CLEBIS CHAGAS DA SILVA

C.P. 15203 S 122

Nº172-AZ-



PROCESSO N.º 175/69

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 14,15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados ~~as partes~~ as partes: FRIGORÍFICO REANER S/A, requerente e JOÃO ARMINDO SOARES DA GUNHA, requerido, para homologação de rescisão de contrato de trabalho, de conformidade com o estabelecido no art. 477 da C.L.T. Pre-sentes as partes, a requerente representada por seu proposito Roberto Carlos Cardoso, com credenciais arquivadas na Secretaria desta Junta. Com a palavra ao Sr. Juiz, a requerente pela mesma foi dito que, não necessitando mais dos serviços do requerido resolvera demiti-lo e, já tendo provido nos recolhimentos do FGTS, inclusive os referentes aos artigos 22 e 31, vinha pagar-lhe o saldo de seus haveres, conforme recibo, entregar-lhe as guias do FGTS e pedir a homologação da rescisão. O requerido disse serem exatas as declarações de contas da requerente, recebeu a importância e as guias, deu quitação e se obrigou a não reclamar uma vez que todos os demais direitos sempre lhe foram pagos na forma da lei. A Junta homologou. Sem custas. Para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho

RUDÁ HAUSCHILD FONSECA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

DINA M'KEWICZ PANITZ  
Chefe de Secretaria

C E R T I D A O

C E R T I F I C O que a presente fotocópia confere com o original.

Dou fé.

Montenegro , 10 de junho de 1970

*Geraldo F. B. Lucena*  
GERALDO F. B. LUCENA  
Chefe da Secretaria

... - 4. ...  
JUNTA CO... MONTENEGRO

CERTIFICO que foram pagos os em...  
na importância de NCr\$ 0,60  
pela guia de recolhimento N. 83/70  
10/6/70  
Montenegro, 10 de junho de 1970  
*[Signature]*  
Encarregado do SACE.

C E R T I D A O

CERTIFICO que, nesta data, foram...  
0,30, referentes à...  
Dou fé.  
Montenegro, 10/6/70  
*[Signature]*  
CHEFE DE SECRETARIA

24  
R

**R E C I B O**

**NR\$ 250,14**

		INPS	VAREJO	FARM.	C/C	LÍQUIDO
AVISO PRÉVIO	127,20	10,17	12,20	0,56	9,80	94,47
FÉRIAS PROP.	63,60	5,08				58,52
13º SALÁRIO	21,20	1,52				19,68
SALÁRIO FINAL	25,44	2,03				23,41
SALÁRIO FAMÍLIA	12,70	---	---	---	---	12,70
<b>Total</b>	<b>250,14</b>	<b>18,80</b>	<b>12,20</b>	<b>0,56</b>	<b>9,80</b>	<b>208,78</b>

Recebi do FRIGORÍFICO RENNER S/A.- Prods. Alim., estabelecido nesta cidade, à rua Cel. Álvaro de Moraes, 674, a importância de NR\$. 250,14 ( Duzentos e cinquenta cruzeiros novos e quatorze centavos), correspondente a:

- AVISO PRÉVIO - 30 dias
- FÉRIAS PROP. - 15 dias
- 13º SALÁRIO - 2/12 ( dois doze avos)
- SALÁRIO FINAL - 6 dias
- SALÁRIO FAMÍLIA - proporcional a 13 dias

Em virtude de m/ demissão n/ data, pelo que dou a citada firma, plena e geral quitação, declarando que nada mais tenho a reclamar sobre o contrato de trabalho que é rescindido n/ data.

Montenegro, 17 de fevereiro de 1.969

João Armindo Soares da Cunha  
 João Armindo Soares da Cunha  
 CP.: 48.478 S 115

*[Handwritten signature]*  
 Pres. nº 175/68  
 Sr. CARLOS EDUARDO BLANCO  
 Presidente



25  
PL

Montenegro, 19 de março de 1.970


Ao  
FRIGORIFICO RENNEN S/A.-Prod. A liment.  
NESTA

Prezados Senhores:

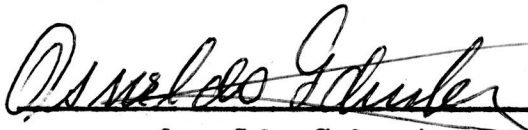
Pelo presente, solicito livremente e em caráter irrevogável, a minha demissão do quadro de empregados desta Empresa, em virtude de motivos particulares.


Outrossim, solicito que me seja facultado o disposto no Art. 487 da C.L.T., ou seja dispensa do prazo de Aviso Prévio de 30 (trinta) dias.

Atenciosamente

  
\_\_\_\_\_  
Dalvino de Souza Milanez

De Acôrdo:

  
\_\_\_\_\_  
Osvaldo Schuster  
CAPATAZ

  
\_\_\_\_\_  
Ido Carlos Weissheimer  
GERENTE

RECIBO

NCr\$ 151,74

26  
DL

		I. N. P. S.		
AVISO PREVIO	NCr\$		NCr\$	NCr\$
FÉRIAS	NCr\$	121,40	NCr\$	NCr\$ 121,40
FÉRIAS PROP.	NCr\$		NCr\$	NCr\$
13º SALÁRIO	NCr\$	30,34	NCr\$ 2,18	NCr\$ 28,16
SALÁRIO FINAL	NCr\$		NCr\$	NCr\$
T O T A L		NCr\$ 151,74	NCr\$ 2,18	NCr\$ 149,56
DESCONTOS			NCr\$	
			NCr\$	
			NCr\$	
			NCr\$	
			NCr\$	
			NCr\$	
			NCr\$	
TOTAL LÍQUIDO A RECEBER				NCr\$ 149,56

Recebi do FRIGORIFICO RENNER S/A - Produtos Alimentícios, estabelecido nesta cidade à rua Cel. Álvaro de Moraes, 674, a importância de NCr\$ 149,56 ( Cento e quarenta e nove cruzeiros novos e cinquenta e seis centavos. ), correspondente a:

FÉRIAS PERÍODO DE 10.03.70, digo, 10.03.69 a 10.03.70  
 13º SALÁRIO DE 2/12 (Dois doze avos).

Em virtude de minha demissão nesta data, pelo que dou a citada firma plena e geral quitação, declarando que nada mais tenho a reclamar, sobre o contrato que é rescindido nesta data.

Montenegro, 20 de março de 1.970

*Dalvino de Souza milanez*  
 Dalvino de Souza milanez

CP.: 40951 S 172

Nº172-AZ-

ATA 20/3/1970

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

27  
DL

Aos 20 dias do mês de março de 1.970, às 14 horas nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na sala do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Montenegro, presentes os srs. Roberto Carlos Cardozo Chefe do Departamento de Pessoal do Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios, abaixo chamado Preposto, e Eloy Menezes Pereira, Presidente do dito Sindicato, deu-se início a homologação da rescisão do contrato de trabalho, entre as partes: Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios, e o empregado(a) Dalvino de Souza Milanez que solicitou demissão n/ data.

A seguir, o Preposto do Frigorífico, disse que pagará ao empregado(a) Dalvino de Souza Milanez

que possui na Empresa 5 anos, 11 meses e 17 dias de efetivo serviço; a quantia de NCr\$ 151,74 (Cento e cinquenta e um cruzeiros novos e setenta e quatro centavos).

correspondentes a: FÉRIAS ref. ao período de 10.03.69 a 07.03.70 (20 dias)  
13º SALÁRIO PROP. a 2/12 ref. ao período de 01.01.70 a 07.03.70.

sendo que, da quantia acima mencionada NCr\$

Pêlo empregado(a) Dalvino de Souza Milanez

foi dito que recebeu do Empregador supra citado a quantia acima especificada, que contou e achou certa, dando assim por este termo e na melhor forma de direito à Empregadora plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir da mesma com respeito a férias, salários, horas extraordinárias, indenização, aviso prévio, taxa de insalubridade, décimo terceiro salário ou qualquer outro direito garantido pela C.L.T., bem como qualquer benefício que venha a ser concedido aos demais empregados no período em que se encontrar em Aviso Prévio.

Em seguida pelo sr. Presidente do Sindicato, foi dito que em face da manifestação expressa pelas partes presentes HOMOLOGAVA a rescisão de contrato de trabalho do empregado(a) Dalvino de Souza Milanez

com a Empregadora Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Do que para constar depois de lido e achado conforme, assinam:

FRIGORIFICO RENNER S.A. - Produtos Alimentícios

p.p. Roberto C. Cardozo  
Roberto C. Cardozo

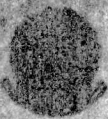
Chefe do Depto. de Pessoal

Dalvino de Souza Milanez  
Empregado

CONFERIDO

Nº171-AZ-

Eloy Menezes Pereira  
Pres. Sind. Ind. Carnes e Deriv.  
Eloy Menezes Pereira



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Brito\*, José Wilson Rosa\*, João Pedro Felten Pereira, Antônio Marques\*, Juvenil Cristóvão da Rosa\*, Waldemar Silveira Vargas\*, 5) O pagamento de cada parcela será feito até às 14 horas do próximo dia 7 de dezembro, na Secretaria desta Junta; 6) Em tese é reconhecido o direito de receber referido adicional / aos seguintes empregados já fora do quadro da empresa: (Fredo Lima R. de Vargas, Clebia Chagas da Silva, Dalvino Milanês, José Álvaro da Silva, João Armino S. da Cunha, Otto Eduardo Wigerl, Valdeir Vargas da Silva, no mesmo percentual, ou seja, 90% do adicional calculado sobre o salário mínimo vigente em cada época, sem consideração de salários ou horas trabalhadas, tudo calculado de acordo com o tempo de serviço de cada um, ficando o direito de os mesmos condicionar à reclamationária e as condições da quitação fornecida; 7) Sobre as importâncias a que tiveram direito esses últimos incidirá sempre 10% referentes a honorários a que tem direito a sra. A. J. neste processo; 8) Os honorários do sr. perito, arbitrados em R\$ 700,00 serão satisfeitos pela reclamada dentro de cinco dias; 9) Os honorários do sr. A.J. referentes ao acordo dos vinte primeiros acordantes e no valor de R\$ 1.100,00, serão pagos pela reclamada até às 15 horas do próximo dia 20; 10) Quanto aos demais reclamantes, não relacionados acima, foi aceita a perícia no sentido de inexistir insalubridade; 11) As custas, R\$ 42,92 vinte vezes, com referência aos vinte primeiros reclamantes, "pro-rata", ficando eles dispensados de suas partes, por estarem ao abrigo da assistência judiciária; com referência aos reclamantes que não tiveram seu pedido procedente ficam os mesmos em número de 43 dispensados / das custas processuais de R\$ 1,00 cada um, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10,00. A Junta homologa. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

*André Luiz Mottin*  
André Luiz Mottin  
Vogal dos Empregadores

*Carlos Eduardo Blauth*  
CARLOS EDUARDO BLAUTH  
Diretor Técnico-Processual

*Paulo Moraes Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Olimio Alves*  
Olimio Alves  
*José Wilson Rosa*  
José Wilson Rosa  
*Dilma de Souza*  
Dilma de Souza

*Roberto Carlos Cardoso*  
Roberto Carlos Cardoso  
*Dante Rossi*  
Dante Rossi

*Geraldo Francisco Soares Lages*  
GERALDO FRANCISCO SOARES LAGES  
CHEFE DE SECRETARIA

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O que a presente fotocópia confere com o original.

DOU FÉ.

MONTENEGRO, 15 de outubro de 1970.



*Bertram Roque Ledur*  
BERTRAM ROQUE LEDUR  
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REG.**  
**JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO MONTENEGRO**

CERTIFICO que foram pagos os emolu-  
mentos na importância de NCr\$ 2,20  
conforme guia de recolhimento N.º 37/70  
de 15/10/70.

Montenegro, 15 de out. de 19 70

*Bertram Roque Ledur*  
Encarregado de SACE.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos  
NCr\$ 0,30, referentes à Raza.  
Dou Fé.

Montenegro, 15 / 10 / 19 70

*Bertram Roque Ledur*  
CHEFE DE SECRETARIA



29  
DL

PROCESSO Nº 30 a 36/71

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 15,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: FREDOLINO R. VARGAS e outros, num total de 6, reclamantes e FRIGORIFICO RENNER S/A, reclamada, para apreciação da reclamatória em que os primeiros reclamam da segunda: adicional de insalubridade. Dadas as partes como presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem a presente audiência, passou o Sr. Juiz a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio, e, tendo amobso votado, foi proferida a seguinte decisão:

E M E N T A

ACÔRDO LIVREMENTE FIRMADO ENTRE AS PARTES. VALIDADE INTEGRAL. O acôrdo livremente firmado entre as partes tem força de lei e deve ser executado nas próprias e específicas condições estabelecidas. Sendo o acôrdo o fruto de uma transação, não se pode pretender, na execução dêste, direitos que seriam assegurados por lei se procedente fôsse a reclamatória e não houvessem as partes transacionado.

VISTOS E TC...

Mediante petição de fls. 2 e 3, FREDOLINO R. VARGAS e outros, num total de 7, reclamam contra FRIGORIFICO RENNER S/A, pleiteando receberem adicional de insalubridade e mais direitos decorrentes desta adição, alegando terem transacionado no processo, com solução amigável posterior à demissão de os mesmos.

Em audiência não compareceu João Álvaro da Silva, motivo por que foi determinado o arquivamento

CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

30  
PL

determinado o arquivamento de seu pedido, ficando mesmo condenado nas custas processuais de Cr\$ 5,00, calculados sobre o valor arbitrado de Cr\$ 50,00.

Contestando, os demais pedidos, a reclamada nega direito ao pretendido pelos reclamantes alegando que quando das respectivas rescisões, todos deram plena e geral quitação sobre todos os seus direitos, inclusive adicionais e que estas quitações se revestiram das formalidades legais. Para argumentar, e alegando que se houvessem os reclamantes resalvado algum direito, os cálculos seriam os constantes do levantamento de fls. 10 e 11.

Juntaram-se documentos, inclusive fotocópia do acôrdo então celebrado.

Nenhuma outra prova foi feita sendo encerrada a instrução.

As partes aduziram razões finais, e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não vingaram.

Foi então designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO.

A presente reclamatória nada mais é do que a execução de um acôrdo firmado em outro processo que continuou tramitando, embora já tivessem os reclamantes seus contratos rescindidos há mais tempo.

Esse outro processo visava a fixação ou não de direitos à adicional de insalubridade ajuizado por -- grande número de empregados da reclamada.

Naquele processo e sem que houvesse decisão, as partes chegaram a um acôrdo que pôs fim ao mesmo. E como houve acôrdo, houve transação e dessa transação surgiu o seguinte: surgiram as condições através das quais as partes conciliaram.

Naquele processo as condições dos empregados ainda vinculados à empresa reclamada, tiveram desde logo fixadas as importâncias e as condições da transação.

Com referência aos reclamantes do presente processo, teve-se o cuidado de se estabelecerem as condições referentes a ele. Essas condições, conforme se pode ver da fotocópia de fls 28, foram as seguintes:

- " Em tese é reconhecido o direito
- "de receber referido adicional aos
- "seguintes empregados já fora do qua

CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

31  
PL

quadro da empresa"- seguem-se os nomes dos reclamantes, continuando -" no mesmo percentual, ou seja, 90% do adicional calculado sobre o salário mínimo vigente em cada época, sem consideração de salários, ou horas trabalhadas, tudo calculado de acordo com o tempo de serviço de cada um, ficando o direito de os mesmos condicionado à reclamatória e às condições da quitação fornecida."

Cumprido ressaltar aqui que por lapso escreveu-se "condicionar à reclamatória e às condições da quitação" quando na realidade estabelecido e ditado foi "condicionado à reclamatória ...". Afirmamos este lapso por termos sido quem ditou e ainda mais pela conclusão lógica da formação da frase. Não só temos certeza, com também assim nos leva a afirmar a própria incoerência da concordância surgida.

Nesse item do acordo, ficou estabelecido o direitos dos reclamantes. E seus termos surgiram da discussão entre as partes mais ou menos semelhante à que ocorre no presente litígio. Enquanto em nome de os reclamantes se pleiteava um acordo em que houvesse pagamento de adicional e incidência sobre os demais direitos, em nome de reclamada se argumentava que a quitação dada pelos reclamantes tiravam deles todos os direitos, tanto o adicional como as demais consequências. Daquela discussão, surgiu então o acordo que estabelecia o direitos de os reclamantes receberem o percentual de 90% - com base no tempo de serviço desde que fosse ajuizada reclamatória e que os reclamantes tivessem seus direitos condicionados à quitação dada. Vale dizer que ficou estabelecido que os reclamantes reclamariam os 90% dos salários percebidos com base na época e os demais direitos condicionados à quitação. - Isto é, a quitação era válida, nos seus próprios termos, mas os reclamantes teriam direitos a reclamar o fruto do acordo.

Note-se que o direito deles era e de reclamar o que foi acordado e não ajuizar reclamatória com base em um direito declarado de adicional. Esse direito declarado de adicional - se tivesse surgido de decisão ou em virtude de lei - dar-lhes-ia o direito à aplicação em todas as demais vantagens. Todavia, aquela vantagem foi considerada em tese e condicionada ao estabelecido então. E, o estabelecido em acordo, sempre que for pleiteado com base nesse acordo,

CARLOS EMMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

32  
DL

deve restringir-se a ele. Aliás, a própria reclamatória nasceu daquele acôrdo e como tal deve ser baseada exclusivamente nele.

Não socorre aos reclamantes o fato de a lei determinar que um adicional legalmente estabelecido repercute nos demais direitos por que no caso as vantagens brapleiteadas não foram legalmente ( em virtude de lei ) estabelecidas mas surgiram de uma transação e executando-se esta transação, deve esta ser respeitada em todos os seus têrmos.

Da mesma forma não socorre à reclamada a alegação de que os reclamantes, quando da rescisão, deram pãna e geral quitação. Não importa que discutir-se se houve ou não plena e geral quitação ou se houve ou não ressalva de direitos.

O que vale é que depois dessas quitações e em outro processo se estabeleceu uma transação admitindo-se uma retribuição pecuniária aos reclamantes num valor a ser apurado com base nos salários de cada um e de cada época, condicionada essa fixação a uma futura reclamatória que por sua vez ficava condicionada à quitação fornecida quando da rescisão. Vale isso tudo dizer que as partes acordaram que em uma reclamatória futura seriam apuradas as importâncias de cada um, respeitando-se também o fato de os mesmos já haverem dado quitação sobre os demais direitos. Finalmente, o acôrdo exclui a pretensão de os reclamantes verem repercutidos os adicionais nos demais direitos como exclui também a tese de a reclamada de que nada lhes cabe porque houve quitação sem ressalva. A reclamada apresenta, no dizer dela, só para argumentar, justamente o resultante de acôrdo estabelecido. Entendemos que o que a reclamada apresentou " ad argumentum " é o que ela realmente deve pagar.

ISTO PÔSTO:

Considerando que o reclamante JOAO ALVARO DA SILVA teve o seu pedido arquivado;

Considerando que a reclamatória tem base em acôrdo havido em outro processo;

Considerando que acôrdo é fruto de transação e como tal de parte a parte, em se transigindo, abre-se mão de maiores indagações;

Considerando que na execução do acôrdo deve o mesmo ser respeitado integralmente;

Considerando que fixando as condições em época posterior a outros fatos, o acôrdo vale por si sem estar

CARLOS-EDMUNDO BLAETH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

33  
pl

estar sujeito a fatos e ocorrências anteriores;

Considerando que o acôrdo dava aos reclamantes o direito de, em tese, receber 90% de um adicional pleiteado e transacionado antes da decisão;

Considerando que o acôrdo em dando aos reclamantes direito a êsses 90%, fixava esta vantagem em época muito posteior à quitação em que se baseia a reclamada;

Considerando que não pode a reclamada pretender se amparar na quitação fornecida anteriormente quando mais tarde reconhece em acôrdo uma obrigação a cumprir;

Considerando que o acôrdo em que se baseia o presente feito surgiu de uma igual discussão à que ocorre no presente feito e que naquela ocasião uma parte transigiu sobre a incidência dos adicionais e a outra parte transigiu sobre a validade da quitação sem ressalva;

Considerando que aquele acôrdo foi por nós assistido e fixava justamente essas condições, e isto é, direito em tese a ser apurado em reclamatória e validade da quitação dos demais direitos já fornecida;

Considerando ainda que naquele acôrdo a reclamada se obrigou a pagar honorários do então Sr A. J. na razão de 10% de cada importância;

Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo mais que dos autos consta,

R E S O L V E

esta J CJ de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória a fim de condenar a reclamada FRIGORIFICO RENNER S/A a pagar ao reclamante Fredolino Raimundo de Vargas a importância de Cr\$ 74,06; ao reclamante Clébis Chagas daSilva a importância de Cr\$ 113,89; ao reclamante Valdair Vargas da Silva a importância de Cr\$ ... 37,38; ao reclamante Otto Eduardo Wiegert Cr\$ 1,41; ao reclamante João Armino Soares da Cunha a importância de Cr\$ 22,56 e ao reclamante Dalvino de Souza Milanes a importância de Cr\$ 344,99, tudo de acôrdo com o levantamento apresentado pela reclamada. Exclui-se da condenação qualquer incidência a não ser a dos dez por cento (10%) sobre cada valor como honorários do então Assistente Judiciário.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

34  
R

Custas, Cr\$ 7,40; Cr\$ 11,39; Cr\$ 3,73; Cr\$ 0,14; Cr\$ 2,25 e Cr\$ .. 30,98, respectivamente calculadas sobre o valor de cada condenação.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela dando-se as partes como cientes. Cumpra-se em 8 dias. Do que, para constar, foi lavrada esta ata que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

BERTRAM ROQUE LEDUR  
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

**CERTIDÃO**

**CERTIFICADO**, que os senhores  
*Roberto Carlos Cardoso e Walter Nemes Harnes*

tem carta de proposta, arquivadas na  
Secretaria desta Junta.

Dois Fô.

Montenegro, 15 de 2 de 1971

*Geraldo Luena*

CHEFE DE SECRETARIA

**GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA**  
CHEFE DE SECRETARIA

**JUNTADA**

Faço juntada de dois recursos ordinários,  
uma procuração e 4 documentos (pls. 35 a 46).

Em 15 de 2 de 1971

*Geraldo Luena*

**GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA**  
CHEFE DE SECRETARIA

35  
807

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J. C. J. DE MONTENEGRO

7. Admito o recurso de fls.   
 tempestivamente interposto. No-   
 tifique-se a Parte contrária para   
 contestá-lo, querendo, no prazo   
 legal.

2 16/2/71.

*[Handwritten signature]*

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 45 177  
Em 10/2/71

*[Handwritten signature]*

FREDOLINO R. VARGAS e outros, na recla-   
 matória que movem contra FRIGORIFICO RENNER S/A, não se   
 conformando com a sentença que julgou procedente em parte   
 a reclamatória, vem dela interpôr Recurso Ordinário para-   
 o Egrégio Tribunal Regional, na forma das razões anexas,   
 requerendo se processe o apêlo como a lei determina.

N. T.

P. Deferimnto.

Montenegro, 10 de fevereiro de 1971.

p.p.

*[Handwritten signature]*

EGREGIA TURMA

Recorrentes: FREDOLINO R. VARGAS e outros

A sentença de primeira instância deu pela procedência parcial da reclamatória sendo dois os pedidos das partes: - adicional de insalubridade e incidência deste adicional sobre os direitos concernentes à despedida injusta.

Conforme se narrou na petição inicial os autores ajuizaram reclamatória na qual as partes ora recorrentes efetuaram acordo nos termos expostos na certidão de fls. 28. As funções eram insalubres e a reclamada concordou em pagar aos autores o mesmo que pagava a seus outros empregados, desde que eles não houvessem quitado o que pediam naquele processo.

O ponto principal de debate reside em que o acordo de fls. 28 não mencionou a incidência do adicional de insalubridade sobre os direitos decorrentes da despedida e nem o poderiam fazer porque as partes estariam transigindo e quitando o que não era objeto do processo, uma vez que ao ser ajuizada a reclamatória, em 1969, a despedida injusta e suas decorrências eram meras expectativas de direito para os ora reclamantes.

Assim, foi reconhecido pela reclamada o direito de receberem adicional de insalubridade e os reclamantes transigiram no "quantum", acordando que o pagamento se faria em 90% dos seus direitos.

Pleiteiam a inclusão deste adicional nos direitos pagos por ocasião da despedida. Conforme já se explanou tal parte do pedido não foi objeto do acordo nem era objeto do pedido naquele processo e não se lê em nenhum trecho da certidão de fls. 28 que os reclamantes hajam quitado ou transacionado ou desistido de reclamar aquilo que ora é objeto deste apêlo.

Mesmo que admitissemos a tese da sentença de que a incidência também foi objeto da transação, ainda, a despeito disso assistiria razão aos autores. Leia-se a este respeito, a fls. 31, trecho da sentença que interpreta o acordo e afirma: "ficou estabelecido que os reclamantes receberiam os 90% dos salários recebidos com base na época e os demais direitos condicionados à quitação". Por "demais direitos" deve-se entender, é óbvio a incidência do adicional de insalubridade sobre as parcelas concernentes à despedida injusta.

Também não é válida, data venia, a afirmação da sentença de que "como houve acôrdo, houve transação". A transação envolve concessões sôbre a "res dubia" e se interpreta restritivamente (art. 1027 do Código Civil). Não houve mínima menção de que os autôres transacionassem o ora pleiteado. Mero acôrdo não faz deduzir que houve transação.

Pelos fundamentos expostos, espera-se a reforma da decisão de primeira instância.

Montenegro, 10 de fevereiro de 1971

*Filme de Souza*

*[Faint handwritten signature or stamp]*

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO.  
PRESIDENTE DA J.C.J. DE MONTENEGRO.

38  
971  
**J. C. J. de Montenegro**

Protocolo N.º 49 171.

Em 15/2/1971

RECURSO ORDINÁRIO:

Admito o recurso de fls.  
tempestivamente interposto. No-  
tifique-se a Parte contrária para  
contestá-lo, querendo, no prazo  
legal.

2 16/2/1971.

Frant

FRIGORÍFICO RENNER S.A., POR SEU  
PROCURADOR, NOS AUTOS DA RECLAMA  
TÓRIA PROPOSTA POR FREDOLINO R. VARGAS E OUTROS, IN  
CONFORMADO COM A R. SENTENÇA DE FLS., QUER RECORRER,  
COMO DE FATO RECORRE, ATRAVÉS DO PRESENTE RECURSO  
ORDINÁRIO, QUE REQUER SEJA RECEBIDO, JUNTAMENTE COM  
AS RAZÕES EM ANEXO.

P. DEFERIMENTO.

PÔRTO ALEGRE, 15 DE FEVEREIRO DE 1971.

*Dante Rossi*

DANTE ROSSI

CPF.001836950



PELO RECORRENTE

FRIGORÍFICO RENNER S.A.

COLEND A TURMA

OS RECORRIDOS PLEITEIAM PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SUAS DECORRÊNCIAS, COM BASE EM ACÔRDO FIRMADO PERANTE A M.M. JUNTA "A QUO". A RECORRENTE, NA CONTESTAÇÃO, AFIRMA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, ATENTA ÀS SUAS CLÁUSULAS, ENTENDENDO QUE, QUANDO DE SUA DEMISSÃO, OS RECORRIDOS LHE DERAM PLENA QUITAÇÃO E QUE NADA MAIS TEM A RECEBER APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS PEDIDOS.

A CONTROVÉRSIA, COMO MUITO BEM APANHOU A SENTENÇA, GIROU EM TÔRNO DO ACÔRDO QUE DÁ ORIGEM À RECLAMATÓRIA. ALI SE ESTABELECE QUE OS RECLAMANTES JÁ DEDITOS DA EMPRÊSA FARIAM JUS AO MESMO PERCENTUAL AJUSTADO PARA OS DEMAIS, "FICANDO O DIREITO DOS MESMOS CONDICIONADO À RECLAMATÓRIA E ÀS CONDIÇÕES DA QUITAÇÃO FORNECIDA.

...

40  
9/71

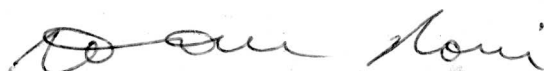
ORA, A RECORRENTE DEMONSTROU QUE OS RECORRIDOS, POR OCASIÃO DA RESCISÃO, DERAM QUITAÇÃO À EMPRESA SEM QUAISQUER RESSALVAS E A QUITAÇÃO NESSES TERMOS NÃO ADMITE DISCUSSÕES POSTERIORES SOBRE OUTROS E VENTUAIS DIREITOS DE QUEM DÁ A QUITAÇÃO. ESSE, ALIÁS, O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL, EM RECENTE DECISÃO, COMO SE VÊ DO ACÓRDÃO ANEXO:

"HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO LEVADA O EFEITO PERANTE AUTORIDADE JUDICIÁRIA, SEM QUALQUER INJUNÇÃO OU RESSOLVA, EM PRINCÍPIO NÃO ADMITE DISCUSSÕES " A POSTERIORI " POR SE TRATAR DE ACTO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. "AC. TRT. " 1273/70, DE 15 DE JANEIRO DE 1971. REL. "CLOVIS ASSUMPCÃO.

DATA VÊNIA DO ENTENDIMENTO DO M.M. PROLATOR DA SENTENÇA, O QUE SE ESTABELECEU NO ACÓRDO FOI EXATAMENTE O CONDICIONAMENTO DO DIREITO DOS RECCAMANTES AOS TERMOS DAS QUITAÇÕES POR ÊLES FORNECIDOS. SENDO ESTAS DE CARÁTER GERAL, COMO SE DEMONSTROU A FLS., NADA MAIS/PODEM PRETENDER DA EMPRESA.

ESPERA-SE, POIS, SEJA REFORMADA A SENTENÇA PARA ABSOLVER A RECORRENTE DA CONDENAÇÃO IMPOSTA.

PÔRTO ALEGRE, 15 DE FEVEREIRO DE 1971.



DANTE ROSSI  
CPF.001836950

(TRT-1273/70)

41  
907

EMENTA: Homologação de rescisão de contrato de trabalho levada a efeito perante autoridade judiciária, sem qualquer injunção ou ressalva, em princípio não admite discussões "a posteriori" por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes PEDRO STASZAK E OUTROS e recorrida CARROCERIAS ELIZIÁRIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Pedro Staszak e outros pleiteiam de Carrocerias Elizário S/A - Indústria e Comércio o pagamento de saldo de indenização, proveniente do acréscimo do adicional de insalubridade.

É contestada a reclamatória. Verifica-se dos autos que os reclamantes Pedro Staszak e João Luiz Veiga tiveram judicialmente homologados seus acordos com a empresa, com rescisão de contrato. Também o reclamante Amarante F. dos Santos rescindiu seu contrato de trabalho, com assistência do Sindicato. Por ocasião da contestação a reclamada requer sejam apensados a estes autos os de nº 2121/68 e 242/69, originários da MM. 8ª J.C.J. desta Capital, onde os litigantes são os mesmos e o objeto é adicional de insalubridade. É deferido.

Decidindo, a MM. 3ª J.C.J. desta Capital julga procedente, em parte, a reclamatória de Amarante F. dos Santos. A reclamatória de Laudelino Lopes é arquivada.

Inconformados, Pedro Staszak e João Luiz Veiga recorrem ao Egrégio TRT. É contestado o recurso. Vêm os autos a julgamento.

Emitindo seu parecer, a DD. Procuradoria de Trabalho opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Os reclamantes solicitam na inicial o saldo de indenização, uma vez que na mesma não foi incluído.

42  
587

(TRT-1273/70)

fls. 2

adicional de insalubridade. O reclamante Pedro S-taszak no processo JCJ-2121/68, em inicial datada de 4.12.1968, solicita homologação de rescisão do contrato de trabalho, no que foi atendido a 10 do mesmo mês. Na inicial aludida, o reclamante "manifesta sua desistência por todos os termos da reclamatória que tramita pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, em que contende com a empresa e reclama insalubridade". Além disso, no termo de homologação o reclamante transaciona, recebe quita todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva. Quanto ao reclamante João Luiz Veiga solicitou homologação no processo JCJ-212/69. Seu pedido foi atendido pela MM. Junta. Transacionou, como seu colega, perante autoridade judiciária, tendo, como aquele, recebido e dado quitação sem qualquer ressalva. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado que, em princípio, não admite discussão ou revisão.

Conhecido o recurso, nega-se-lhe provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Foram vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Francisco Magagnin.

Custas na forma da lei. Intime-se.

PÓRTO ALEGRE, 15 de janeiro de 1971.

---

KLEBER C. VIANNA - Presidente

---

CLÓVIS ASSUMPCÃO - Relator

Cientes:  
LD/CASN

---

PROCURADOR DO TRABALHO

FGTS

RELAÇÃO DE EMPREGADOS (RE)

"DEPOSITO JUDICIAL"

Competência

CGC-91.359.257/001

FRIGORIFICO RENNEN S/A.-Prods.ALsm.  
Empresa

N.º CGC

Ind. Rua Cel. Alvaro de Moraes, 674  
Atividade Endereço

Montenegro  
Cidade

RS  
Estado

BRASIL S/A

Montenegro  
Agência

Montenegro  
Praça

RS  
Estado

Banco Depositário

N.º DE ORDEM	CARTEIRA PROFISSIONAL		N O M E	RECOLHIMENTOS		TAXA DE JUROS	REMUNERAÇÃO PAGA	D A T A S			AFASTAMENTO	
	ESTADO MISSION	MOD. SÉRIE		Número	ART. 9.º Cr.\$			OUTROS Cr.\$	COD.	ADMISSÃO	OPÇÃO	RETRATAÇÃO
01	RS	UH17240951	Dalvino de Souza Milanez		27,59		344,99	100364	010867			
02	RS	UH11548478	João Armindo Soares da Cunha		1,80		22,56	280266	010867			
03	RS	UH12262181	Otto Eduardo Weickert		0,11		1,41	010268	010268			
04	RS	UH18096051	Valdair Vargas da Silva		2,99		37,38	260567	260567			
05	RS	UH12215203	Clébis Chagas da Silva		9,11		113,89	051061	010967			
06	RS	UH18822132	Fredolino Raimundo de Vargas		5,92		74,06	011167	011167			
DEPÓSITO JUDICIAL												
"JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO"												

19 FEV 1971

FRIGORIFICO RENNEN S.A. - Produtos Alimentícios

P.P. *[Assinatura]*  
Assinatura do Responsável

Montenegro, 12 de fevereiro de 1971

Local e Data

FGTS

RELAÇÃO DE EMPREGADOS (RE)

DEPOSITO JUDICIAL

Competência

FRIGORIFICO RENNEN S/A. -- Prods. Alms. 91.352 Ind. Rua Cel. Alvaro de Moraes, 674 Montenegro RS  
Empresa Atividade Endereço N.º Cidade Estado

BRASIL S/A montenegro montenegro RS  
Banco Depositário Agência Prça Estado

N.º DE ORDEM	CARTEIRA PROFISSIONAL		N O M E	RECOLHIMENTOS		TAXA DE JUROS	REMUNERAÇÃO PAGA	D A T A S			AFASTAMENTO		
	ESTADO EMISSOR	MOD.		SÉRIE	Número			ART. 9.º Cr-\$	OUTROS Cr-\$	COMD.		ADMISSÃO	OPÇÃO
01													
02			Fredolino R. de Vargas					68,14					
03			Clébis Chagas da Silva					104,78					
04			Valdair Vargas da Silva					34,39					
05			Otto Eduardo Weickert					1,30					
06			João Armindo Soares da Cunha					20,76					
			Dalvino de Souza Milanêz					317,40					
								<u>546,77</u>					

15 FEV 1971

DEPOSITO JUDICIAL  
J.C.J. DE MONTENEGRO  
(C O M P L E M E N T O)

FRIGORIFICO RENNEN S.A. - Curitiba - Parana

p.p. *Manoel Soares*  
Assimilado Responsável

Montenegro, 15 de fevereiro de 1971

Local e Data

GUIA DE RECOLHIMENTO (GR)

DEPÓSITO JUDICIAL

Mês e Ano de Competência

FRIGORIFICO RENNER S/A. - Produtos Alimentícios CGC-91.359.257/001 Industrial

Rua Cel. Alvaro de Moraes, 674 Montenegro RS

BRASIL S/A Banco Depositário

MONTENEGRO Agência MONTENEGRO Praça Código da Agência

DISCRIMINAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

HISTÓRICO	DEPÓSITOS	JUROS E COR. MONETÁRIA	MULTAS	TOTAL
Art. 9.º				
Outros Artigos				
Depósito Judicial	47,52			47,52
TOTAL	47,52			47,52

Quarenta e sete cruzeiros e cinquenta e dois centavos

Total a Recolher por Extenso

BOLETIM ESTATÍSTICO

Taxas de Juros	OPTANTES		NÃO OPTANTES		TOTAL	
	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO
3%						
4%						
5%						
6%						
Total						

**LIQUIDADO**  
\* 15 FEV 1971 \*  
**EXTRA-CAIXA**  
\* José Régis Galletto  
Ajudante de Serviço

Montenegro, 12 de fevereiro de 1971

FRIGORIFICO RENNER S.A. - Produtos Alimentícios

P.P. *[Assinatura]*

Espaço Destinado a Autenticação e Recibo do Banco Depositário

2.ª VIA - EMPRESA

GUIA DE RECOLHIMENTO (GR)

Mês e Ano de Competência

FRIGORIFICO RENNER S/A. - Produtos Alimentícios CGC-91.359.257/001 Industrial

Rua Cel. Alvaro de Moraes, 674 Montenegro RS

BRASIL S/A Banco Depositário

MONTENEGRO Agência montenegro Praça Código da Agência

DISCRIMINAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

HISTÓRICO	DEPÓSITOS	JUROS E COR. MONETÁRIA	MULTAS	TOTAL
Art. 9.º				
Outros Artigos				
Depósito Judicial	546,77			546,77
TOTAL	546,77			546,77

Quinhentos e quarenta e seis cruzeiros e setenta e sete centavos

Total a Recolher por Extenso

BOLETIM ESTATÍSTICO

Taxas de Juros	OPTANTES		NÃO OPTANTES		TOTAL	
	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO
3%						
4%						
5%						
6%						
Total						

**LIQUIDADO**  
\* 15 FEV 1971 \*  
**EXTRA-CAIXA**  
\* José Régis Galletto  
Ajudante de Serviço

Montenegro, 15 de fevereiro de 1971

FRIGORIFICO RENNER S.A. - Produtos Alimentícios

P.P. *[Assinatura]*

Espaço Destinado a Autenticação e Recibo do Banco Depositário

2.ª VIA - EMPRESA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE FRIGORIFICO RENNER S/A.-Produtos Alimentícios, sociedade mercantil com séde em Montenegro, nêste ato representada por seu Diretor sr. IDO CARLOS WEISSHEIMER, brasileiro, casado, industrialista, residente nesta cidade.

OUTORGADO: Bl.Dante Rossi, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B.-RS, sob nº3161, e C.P.F. 001836950, com escritório à rua Uruguay 155, conj.1305, em Pôrto Alegre.

Por êste instrumento particular e da melhor forma de direito o outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador para o fim especial de representa-lo perante a Justiça do Trabalho na reclamatória proposta por FRIDOLINO R.VARGAS E OUTROS, para o que confere os poderes da cláusula ad-juditia e os de / transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação e substabelecer.

Montenegro, 15 de fevereiro de 1971.



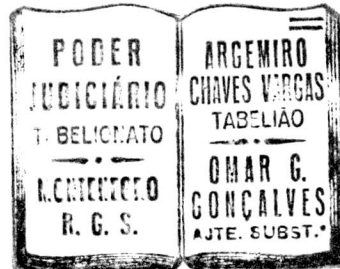
FRIGORIFICO RENNER S/A. - Produtos Alimentícios

*Ido C. Weissheimer*  
IDO C. WEISSHEIMER - Diretor

*Represento a firma de*  
Ido C. Weissheimer

*Em testemunho da verdade.*

*Montenegro, 15 de fevereiro 1971*  
*O Tabelião* Marcelo Gonçalves







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

47  
CA

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 14/71

ÓRGÃO EMITENTE: ..... Junta de Conciliação e Julgamento de  
MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 30-36/71  
RECLAMANTE OU RECORRENTE: **FREDOLINO R. VARGAS E OUTROS TOTAL (7)**  
RECLAMADO OU RECORRIDO: **FRIGORIFICO RENNER S/A.**  
**FRIGORIFICO RENNER S/A.**

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-  
colher a importância de NCr\$ 55,99 ( Cinquenta e cinco cruzeiros-  
referente a C U S T A S e noventa e nove centavos  
(custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença .....	NCr\$ <u>55,89</u>
2.	da execução .....	NCr\$ .....
3.	do agravo .....	NCr\$ .....
4.	do contador .....	NCr\$ .....
5.	do traslado .....	NCr\$ .....
6.	do inquérito .....	NCr\$ .....
7.	do recurso .....	NCr\$ .....
8.	da certidão .....	NCr\$ .....
9.	do depósito prévio .....	NCr\$ .....
10.	Impresso .....	NCr\$ <u>0,10</u>
11.	.....	NCr\$ .....
12.	.....	NCr\$ .....
13.	.....	NCr\$ .....
14.	.....	NCr\$ .....
15.	.....	NCr\$ .....
		NCr\$ <u>55,99</u>

( CINQUENTA E CINCO CRUZEIROS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS ..... )  
(Por extenso)

Montenegro 15 de fevereiro de 19 71

*Antenor Dumerque*  
ANTENOR DUMERQUE - AUX. PORT. PJ-12

RECEBIDO  
75 FEV 71  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

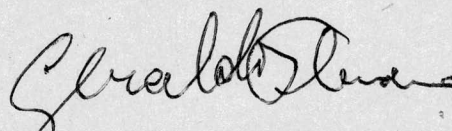
Montenegro, 16 fevereiro 71.

dra. Dilma de Souza  
Rua Andrade Neves, 159, Conj. 124, Pôrto Alegre.

Prezada Senhora:

Informo-lhe que foi concedido a Fredolino R. Vargas e outros o prazo legal para contestar, querendo, o recurso ordinário interpôsto por Frigorífico Renner S/A, junto ao processo nº 30-36/71.

Atenciosamente,



GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

49  
9/17

Montenegro, 16 de fevereiro 71.

dr. Dante Rossi  
Rua Uruguai, 155, conj. 1305 - Pôrto Alegre.

Prezado Senhor:

Informo-lhe que foi concedido ao Frigorífico Renner S/A o prazo legal para contestar, querendo, o recurso interpôsto por Fredolino R. Vargas e outros Junto ao processo nº 30-36/71.

Saudações.



GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
GERENTE DA SECRETARIA

# JUNTADA

Faço juntada do A.R. abaixo

Em 5 de março de 1971.

*Geraldo Thuma*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUORNI  
CARIÓTIPO DE GERALDO BORGES LUORNI

DEVOLVER O A.R.  
A J.C.J. DE MONTENEGRO.



571

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR **SERVIÇO POSTAL**

Número do registrado 35.018

Natureza da correspondência Notificação processo nº 30-36/71

Dr. DANTE ROSSI

Destinatário

RUA URUGUAI Nº 155- CONJ. 1305- PALEGRE.

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 24 de 02 de 1971

Ref. 103 - 15.000 - TSA.

Destinatário

*Yasô Carlos da S. eufredado*

C E R T I D ã O:

CERTIFICO que apesar de já haver transcorrido mais de mês e meio da data de expedição, não retornou, ainda, o A.R. correspondente à notificação enviada à procuradora dos reclamantes, já tendo expirado o prazo concedido à reclamada.

Em 2.4.1971.

*Geraldo Thues*

GERALDO FRANCISCO BORGES THUES  
Juiz de Direito

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
Montenegro, 2 / 4 / 1971.  
*Geraldo Thues*

GERALDO FRANCISCO BORGES THUES  
Juiz de Direito

Notil. que se  
em do reclamante  
para no prazo de  
lei providenci  
mas contrapropo  
se quiser.

6/4/71  
*Carlos*

CARLOS EDMUNDO P...  
Juiz de Direito

**JUNTADA**

Faço juntada do A.R. abaixo

Em 4 de abril de 1971

*Ronaldo Thuer*  
**RONALDO FRANCISCO BORGES LUORNA**  
DEPUTADO FEDERAL

DEVOLVER O A.R.

A J.C.J. DE MONTE -  
NEGRO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**AR SERVIÇO POSTAL**

Número do registrado 35.017

Natureza da correspondência Notificação processo nº 30-36/71

SRA. DRA. DILMA DE SOUZA

RUA ANDRADE NEVES Nº 159 - CONJ. 124 - P. ALEGRE.

Destinatário

P. Alegria

Recebi o objeto registrado acima.

Em 24 de 2 de 1971

*Dilma de Souza*  
Destinatário

279

51  
G.M.

# CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação no prazo legal.

Montenegro, 12 / 4 / 1971.

*Geraldo Tunes*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro, 12 / 4 / 71

*Geraldo Tunes*

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Data supra

*[Signature]*  
JUIZ DO TRABALHO  
CARLOS ROMUNDO ELBERT  
Juiz do Trabalho Presidente

## REMESSA

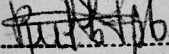
Faço remessa destes autos ao Egrégio T.R.T. da 4ª Região.

Em 13 / 4 / 71.


*Geraldo Tunes*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

TRT - 4ª Região  
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 16 / 4 / 1971

  
RUTH F. MALLMANN  
Auxiliar Judiciário

Confere... 51... folhas

  
RUTH F. MALLMANN  
Auxiliar Judiciário

Viso: 51 folhas  
F. V. Guilhaume de Sousa

IVONE CRUZ DE SOUSA  
Claro do Protocolo Substituto



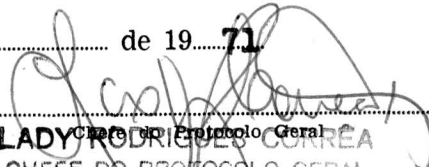
TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de abril de 1971.  
autuei o presente Recurso Ordinário o qual  
Tomou o n.º 787/71

  
.....  
LADY RODRIGUES CORRÊA  
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém êstes autos 52 fôlhas tôdas numeradas, do  
que para constar, lavro êste têrmo, aos 16 dias do  
mês de abril de 1971.

  
.....  
LADY RODRIGUES CORRÊA  
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em ..... de ..... de 19.....

.....  
Subdiretor Geral do TRT

À Procuradoria Regional  
para parecer.

Em ..... de ..... de 19.....

.....  
Presidente

SVISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do  
Sr. Presidente,

Em ..... de ..... de 19.....

.....  
Subdiretor Geral do TRT

**REMESSA**  
Faço remessa destes autos à  
douta Procuradoria Regional  
para parecer.  
Em 16/04/1971

  
**OSCAR KARNAL FAGUNDES**  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.



TRT- 787 / 71

**RECEBIMENTO**

Recebido na Secretaria

Em 19 de 4 de 1971

[Assinatura]

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao  
Sr. Procurador Regional.

Em 19 de 4 de 1971

[Assinatura]

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Procurador Dr. Marcos Aurelio F. da Cunha  
para parecer.

Em 22 de 4 de 1971

.....  
Procurador Regional

**JUNTADA**

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 4 de maio de 1971

[Assinatura]  
Pol. Estad. P.J. 7

54  
46

787/71 - J CJ de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrentes : Fredolino R. Vargas e Outros e  
Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios

Recorridos : Os mesmos

P A R E C E R

Preliminarmente:

Somos pelo conhecimento de ambos os recursos, eis que interpostos em tempo hábil.

Mérito:

Bem andou a deuta instância recorrida, apreciando com o habitual acêrte a hipótese "sub-judice", em julgar precedente em parte a reclamatória formulada, pelas razões com propriedade expostas na v. sentença de fls. 29. usque 34, a cujos fundamentos jurídicos nos reportamos, para preconizar o desprovi-  
mento de ambos os recursos.

É o parecer.

Pôrto Alegre, 29 de abril de 1971

*M. A. Flores da Cunha*  
MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA  
Procurador Regional do Trabalho



TRT - 787 / 71

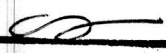
**REMESSA**

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.<sup>a</sup> Região.*

Em 4 de maio de 1971

*Antônio Carlos*

TRT - 4º Região  
Recebido no PROTOCOLO GERAL  
Em 06 / 05 / 1971


  
CARMEN DOLORES CORRÊA MEYER RUSSOMANO  
OFICIAL JUDICIÁRIO

## REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 06 / 05 / 1971

  
CARMEN DOLORES CORRÊA MEYER RUSSOMANO  
OFICIAL JUDICIÁRIO

56  
1971

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Juiz ..... ANTONIO SALGADO MARTINS

Designado Revisor o Sr. Juiz ..... JORGE SURREAUX

Pôrto Alegre, 12 de maio de 1971

*Ca. Silva*

PRESIDENTE  
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

## CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 12 de maio de 1971

*Maria Jerusa Arns Felner*  
SECRETARIA DO TRIBUNAL  
MARIA JERUSA ARNS FELNER  
SECRETARIA DO TRIBUNAL

## VISTO

Pôrto Alegre, 17 de maio de 1971

*A. S. Martins*  
RELATOR

ANTONIO SALGADO MARTINS

## VISTO

Pôrto Alegre, 19 de maio de 1971

*J. Surreaux*  
REVISOR

JORGE SURREAUX

V7  
/ 10

TRT 787/71 - JCJ de Montenegro - Recurso Ordinário


Recorrentes: Fredolino R. Vargas e outros e Frigorífico Renner S.A. -  
Produtos Alimentícios .

Recorridos: os mesmos

R E L A T Ó R I O

Fredolino R. Vargas e outros, devidamente qualificados, reclamam de Frigorífico Renner S.A. - Produtos Alimentícios o pagamento de adicional de insalubridade, bem como os seus reflexos nos demais direitos resultantes do contrato de trabalho, especialmente os atinentes à rescisão contratual, sob o fundamento de que a empregadora, mediante acôrdo homologado perante a MM. J.C.J. de Montenegro, em reclamatória de que participaram, lhes reconheceu o direito à percepção daquela vantagem. Designada a audiência de conciliação e julgamento, a ela não comparece João Álvaro da Silva, sendo a sua reclamatória arquivada. Os reclamantes remanescentes apresentam aditamento à inicial, pleiteando, ainda, com base no acôrdo invocado, o pagamento dos honorários de assistente judiciário. A reclamada abre mão do prazo que lhe seria facultado e contesta, desde logo, a reclamatória, sustentando que é defeso aos suplicantes pretender o reconhecimento do direito ao discutido adicional, ante a circunstância de, ao ensejo das respectivas rescisões, haverem fornecido quitação plena e geral, sem ressalva da pretensão ora objetivada. Foi produzida prova documental. As partes, encerrada a instrução, aduziram razões finais. As propostas conciliatórias formuladas não lograram êxito. Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga procedente em parte a reclamatória, condenando a demandada a proceder o pagamento do adicional, bem como os honorários, não admitindo, porém, o seu cômputo nas demais vantagens referidas na inicial. Inconformados, recorrem ambas as partes. Sem contrarrazões, sobem os autos a êste Tribunal, onde à vista dos mesmos a doutra Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

É o relatório.

  
ANTONIO SALGADO MARTINS  
relator

jhgsm/asm.

**EM PAUTA**

para julgamento na sessão  
de 31 de V às 13 horas.  
Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 20 de V de 19 71.

*Jussara Sampaio*  
**JUSSARA SAMPAIO**  
Porteiro de Auditório



D.J.-S.Proc.

58  
9/12

-787/71

Dra Dilma de Souza  
Andrade Neves, 159- conj. 124  
N/Capital

- 1ª TURMA -

31.5.71                      13

Fredolino R. Vargas e Outros e Frigorífico Renner S/A-  
Produtos Alimentícios.

20 de maio de 1971.

/lg

59  
9y

787/71

Dr. Dante Rossi  
Rua Uruguai, 155- conj. 1.305  
N/Capital

- 1ª TURMA-

31.5.71

13

Fredolino R. Vargas e Outros e Frigorífico Renner S/A-Produtos  
Alimentícios.

20 de maio de 1971.

/lg



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

19.00  
Rech

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT Nº 787/71

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Jorge Surreaux, presente o representante da Procuradoria, dr. Marco Aurélio F. da Cunha e dos senhores Juizes Dauglas Português, Antônio S. Martins, Fajehú M. Silva e o juiz convocado Orlando De Rose resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da Lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, 31 de maio de 1971

*Lígia M. Rech*

LÍGIA MARIA RECH  
Secretária da 1ª Turma



61  
3

**ACÓRDÃO**  
(TRT-787/71)

**EMENTA:** Acôrdo. Compreensão. Na interpretação das manifestações de vontade se atenderá mais à intenção das partes do que ao sentido literal das palavras, especialmente quando a sua redação apresenta dificuldades de compreensão.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrentes FRE DOLINO R. VARGAS e OUTROS e FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e recorridos OS MESMOS.

Fredolino R. Vargas e outros, devidamente qualificados, reclamam de Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios o pagamento de adicional de insalubridade, bem como os seus reflexos nos demais direitos resultantes do contrato de trabalho, especialmente os atinentes à rescisão contratual, sob o fundamento de que a empregadora, mediante acôrdo homologado perante a MM. JCJ de Montenegro, em reclamatória de que participaram, lhes reconheceu o direito à percepção daquela vantagem.

Designada a audiência de conciliação e julgamento, a ela não comparece João Álvaro da Silva, sendo a sua reclamatória arquivada. Os reclamantes remanescentes apresentam a ditamento à inicial, pleiteando, ainda, com base no acôrdo invocado, o pagamento dos honorários de Assistente Judiciário.

A reclamada abre mão do prazo que lhe seria facultado e contesta, desde logo, a reclamatória, sustentando que é defeso aos suplicantes pretender o reconhecimento do direito ao discutido adicional, ante à circunstância de, ao ensejo das respectivas rescisões, haverem fornecido quitação plena e geral, sem ressalva da pretensão ora objetivada.

É produzida prova documental. As partes, encerrada a instrução, aduzem razões finais. As propostas conciliatórias formuladas não logram êxito.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga procedente em parte a reclamatória, condenando a demandada a proceder ao pagamento do adicional bem como dos honorários, não admi -



62  
35

(TRT-787/71)

fls. 2

**ACÓRDÃO**

tindo, porém, o seu cômputo nas demais vantagens referidas na inicial.

Inconformadas, recorrem ambas as partes.

Sem contra-razões, sobem os autos a êste Tribunal, onde à vista dos mesmos a douta Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

É o relatório.

**ISTO PÔSTO:**

Os reclamantes, ora recorrentes, propuseram uma ação trabalhista contra a reclamada, pleiteando a percepção de adicional de insalubridade. No curso da ação, foram êles despedidos, recebendo as reparações legais cabíveis, com o atendimento, em cada caso, das formalidades exigíveis, não recebendo, porém, o adicional questionado, nem sendo o mesmo considerado para o cálculo das vantagens reconhecidas e pagas, porque o seu cabimento pendia, ainda, de solução judicial.

A reclamatória relativa ao adicional veio a se encerrar mediante acôrdo entre as partes, devidamente homologado pela MM. Junta "a quo", através do qual, no que respeita aos suplicantes, já então afastados dos quadros da empresa, ficou reconhecido, em tese, o direito à percepção do adicional à razão de 90% do "quantum" da taxa prevista, calculado sôbre o salário mínimo vigente em cada época, sem consideração de salários ou horas trabalhadas, tudo calculado de acôrdo com o tempo de serviço, ficando o direito dos suplicantes condicionado à reclamatória e às condições da quitação fornecida (fls. 28).

Os termos do acôrdo são de difícil compreensão. Para que se possa entendê-lo é necessário atentar para o sentido que lhe é atribuído pela MM. Junta "a quo" na decisão recorrida, eis que perante ela foi o mesmo concertado, estando a Instância "a quo" por isso, capacitada a explicitar a verdadeira intenção das partes ao firmá-lo. Explica-se na decisão que as partes litigantes pretenderam, por força



### ACÓRDÃO

do ajuste, estabelecer verdadeira transação, por meio da qual se reconhecia, previamente, o direito ao adicional, fixando-se, inclusive, as suas bases, com vistas à propositura de nova reclamatória por parte dos suplicantes, cujo objeto ficava, desde logo, restrito à verificação do "quantum" devido, nas bases antecipadamente fixadas. O acôrdo, por outro lado, condicionou-se, conforme os seus próprios têrmos, à quitação fornecida. Esclarece a douta Instância recorrida que a referência diz respeito à quitação fornecida ao ensejo da rescisão contratual e que resultou do consenso das partes no sentido de que, ressalvada a validade da quitação, teriam os reclamantes direito a reclamar o fruto do acôrdo. Poder-se-ia imaginar que os reclamantes, ao aceitar o acôrdo proposto, foram envolvidos em verdadeira cilada judicial, porque, na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 389/68, o adicional de insalubridade somente é devido a partir da data da propositura da ação e os reclamantes, por isso, havendo sido despedidos, nada mais teriam a receber, resultando inócua o acôrdo estabelecido.

É evidente, porém, que, por fôrça da transação, a reclamada admitiu, desde logo, com vistas à demanda agora intentada, o cabimento do adicional relativamente ao passado, não se cogitando, assim, da aplicação do mencionado diploma legal.

Dêste modo, não tem procedência o recurso interposto pela empresa, que invoca a quitação plena e geral dada pelos reclamantes ao ensejo da rescisão de seus respectivos contratos de trabalho, não só porque a mesma, nos têrmos da lei, vale apenas pelas importâncias efetivamente recebidas pelo empregado, como também porque, especialmente, o acôrdo ora discutido e concernente ao adicional de insalubridade foi firmado após a rescisão e, a prevalecer a tese da demanda, o mesmo não teria qualquer objetividade.

Querem os reclamantes, por sua vez, através do recurso interposto, que se lhes reconheça o direito de ver computado o adicional no salário contratual, para



64  
/3

(TRT-787/71)

fls. 4

**ACÓRDÃO**

efeito de cálculo de tôdas as vantagens a êles devidas, a partir da propositura da ação primitiva - janeiro de 1969 - especialmente as atinentes à rescisão contratual. A douta Instância recorrida, a êste propósito, entendeu que não socorre aos postulantes o fato de a lei determinar que um adicional legalmente estabelecido repercute nos demais direitos, porque no caso as vantagens ora pleiteadas não foram estabelecidas por força de lei, mas surgiram de uma transação, a qual deve ser respeitada em todos os seus termos. Efetivamente, não têm razão os demandantes, porque a ressalva feita, nos termos da transação, à validade da quitação concernente aos direitos relativos à rescisão contratual não tem outro sentido senão o de prevenir a possibilidade de qualquer discussão a respeito da pretensão ora objetivada pelos empregados.

Nega-se, pois, também, provimento ao recurso dos reclamantes.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 31 de maio de 1971.

JORGE SURREAUX - Presidente

ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Relator


Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

IR/MP

# PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente  
acórdão foi publicado em 30<sup>o</sup> de  
junho de 1971, em  
audiência pública presidida pelo  
Exmo. Sr. Juiz Semanário.

  
Carlos Silveira Godoy Gomes  
Chefe da Seção Processual



D.J.-S.Proc.

( 787/71)

65  
[Handwritten signature]

XXXXXX

Dra. Dilma de Souza

Andrade Neves - 159 - conj. 124

N/C

1ª

31.5.71

Fredolino

R. Vargas e outros e Frigorífico Renner S/A -Produtos Alimentícios

30.6.71

24 junho

71

IN

D.J.-S.Proc.

( 787/71)

66  
mf

Dr. Dante Rossi  
Rua Uruguai - 240 - conj. 1305  
N/C

1a

31.5.71

Fredolino R.

Vargas e outros e Renner S/A - Produtos Alimentícios

30.6.71

24 junho

71

IN

67  
/

**CERTIDÃO**

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 9, julho, 1971

Carlos Silveira Godoy Gomes  
Chefe de Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Subdiretor Geral do T.R.T. os presentes autos para fins de direito.

Em 9, julho, 1971

DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
Diretora da Divisão Judiciária

**REMESSA**

Faço remessa destes autos a instância de origem.

Em 12, julho, 1971

Oscar Karnal Fagundes  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 15/7/71

*Geraldo Lucena*

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 15/7/71

*Geraldo Lucena*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DE SECRETARIA

*Domine meu - 14  
a presente vai  
se.*

*Espero - se al.  
Vossa.*

*15/7/71  
[Signature]*

CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que foram expedidas

*pelos Correios comunicadas aos vs. Procuradores*

DOU FÉ. Montenegro, 15-7-71.

*Geraldo Lucena*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DE SECRETARIA

68  
SM

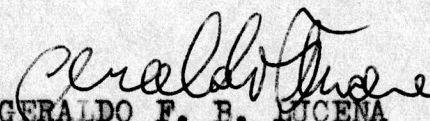
NOTIFICAÇÃO

EXMA. SR<sup>a</sup>.  
DR<sup>a</sup>. DILMA DE SOUZA  
Rua Andrade Neves, 159 - Conj. 124  
Pôrto Alegre - RS

SENHORA:

Comunico-lhe que os autos do processo nº 30-36/71, em que FREDOLINO R. VARGAS E OUTROS, num total de 7, reclamam contra FRIGORIFICO RENNER S/A, baixaram do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da quarta Região, tendo sido determinada a expedição de alvarás relativos.

Montenegro, 15 de julho de 1971.

  
GERALDO F. B. LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA.

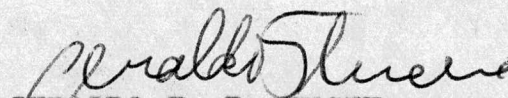
69  
→

NOTIFICAÇÃO

ILMO SR  
DR DANTE ROSSI  
Rua Uruguaí, 155 - Conj. 1305  
Porto Alegre

COMUNICAÇÃO

COMUNICO-lhe que os autos de processo nº 30-36/71, em que FREDOLINO R. VARGAS e outros, num total de 7, reclamam contra FRIGORIFICO RENNER S/A, baixaram do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da quarta Região. Estas são cópias.  
Mon negro, 15 de julho de 1971.

  
GERALDO F. B. LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA.

C E R T I D Ã O.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data,  
foram expedidos alvarás aos recla-  
mantes e procuradora, bem como ne-  
tificação a esta.

MONTENEGRO, 19.7.71..

  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DE SECRETARIA

Ilma. Sra.

Dra. DILMA DE SOUZA.

Rua Andrade Neves, nº 159 - Conj. 124.

P.Alegre. Rs.

Pela presente, fica V.Sª. notificada de que encontra-se à sua disposição nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Rgs., Alvará na importância de CR\$59,42 (cinquenta e nove cruzeiros e / quarenta e dois centavos), relativamente ao processo/JCJ nº 30-36/71, em que são partes FREDOLINO R.VARGAS E OUTROS (7) reclamantes e, FRIGORÍFICO RENNER S.A.,/reclamada.

Montenegro, 2o de julho de 1971.

  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DE SECRETARIA

ja.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Montenegro

**A L V A R Á**

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o

Sr. **FREDOLINO RAIMUNDO DE VARBAS** a receber

do **Banco do Brasil S/A.** a quantia de Cr\$ **74,06**

**(Setenta e quatro cruzeiros e seis ctvs.) mais juros e correção monetária**

capital depositado em nome de **Frigorífico Renner S/A**

consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de

**Montenegro** O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade **aos dezanove dias do mês de julho do ano de**  
**mil novecentos e setenta e um.**

Juiz do Trabalho, Presidente

**Dr. Carlos Edmundo Blauth**


*Fredolino Raimundo de Vargas*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A L V A R Á

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o Sr. CLÉBIS CHAGAS DA SILVA. a receber do Banco do Brasil S.A. a quantia de Cr\$ 113,89. (CENTO E TREZE CRUZEIROS E OITENTA E NOVE CENTAVOS.), capital depositado em nome de Frigorífico Renner S.A., consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Egs.- O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade Montenegro. aos dezenove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um.

  
Dr. Carlos Edmundo Blauth.

Juiz do Trabalho

*Recebi o original do presente ALVARÁ.  
Em 23/07/71.*

*Clébis Chagas da Silva*

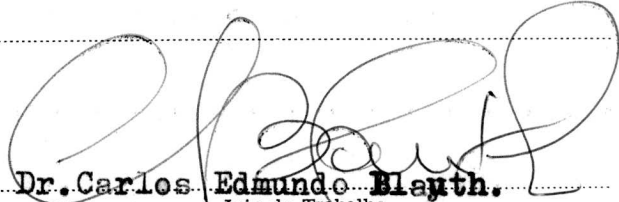


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

73  
907

**A L V A R Á**

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o Sr. **VALDAIR VARGAS DA SILVA.-** a receber do **Banco do Brasil S/A.** a quantia de Cr\$ **37,38** (**TRINTA E SETE CRUZEIROS E TRINTA E OITO CENTAVOS**)-.-.-.-.-), capital depositado em nome de **Frigorífico Renner S.A.**, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro. Rgs.** O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade **Montenegro. Rgs.,** aos **dezenove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um.**

  
Dr. Carlos Edmundo Bleyth.  
Juiz do Trabalho

*Valdaír Vargas da Silva*




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

74  
GM

**A L V A R Á**

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o Sr. **OTTO EDUARDO WIEGERT.** a receber do **Banco do Brasil S.A.** a quantia de Cr\$ **1.41. -.-.-.-** (**Um cruzeiro e quarenta e um centavos**), capital depositado em nome de **Frigorífico Renner S.A.-**, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro. Rgs.** O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade **Montenegro. Rgs.** aos **dezenove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um.**

  
**Dr. Carlos Edmundo Blauth.**  
Juiz do Trabalho

*Recbi. Em 23/07/71.*

*Otto Eduardo Wiegert*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

75  
907

**A L V A R Á**

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o Sr. **JOÃO ARMINDO SOARES DA CUNHA.** a receber do **Banco do Brasil S/A.** a quantia de Cr\$ **22,56.-.-.-.-.-** (**Vinte e dois cruzeiros e cinquenta e seis centavos**)-.-.-.-.-), capital depositado em nome de **Frigorífico Renner S.A.**, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro. Rgs.-** O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade **Montenegro, Rgs.-** aos **Dezenove dias do mês de julho de ano de mil novecentos e setenta e um.**

  
Carlos Edmundo Bleuth.

Juiz do Trabalho

Recebi em:  
23/07/71.

João Armindo Soares da Cunha



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

76  
907

**A L V A R Á**

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o

Sr. **DALVINO DE SOUZA MILANES**, a receber

do **Banco do Brasil S/A**, a quantia de Cr\$ **344,99**

(~~trezentos e quarenta e quatro cruzeiros e noventa e nove centavos~~), -,-

capital depositado em nome de **Frigorífico Renner S.A.**, -,-

consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de

**Montenegro, Rgs.** O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade **Montenegro, Rgs.** aos

**Dezenove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um.**

*[Assinatura]*  
Dr. Carlos Edmundo Blauth,  
Juiz do Trabalho

Recebido em:  
23/07/71

*[Assinatura]*  
Dalvino de Souza Milanes

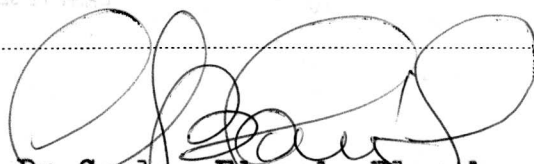


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

77  
98

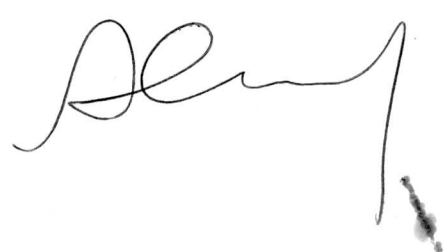
**A L V A R Á**

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o Sr. **Dra. DILMA DE SOUZA.** a receber do **Banco do Brasil S.A.** a quantia de Cr\$ **59,42-.-.-.-.-** (**Cinqüenta e nove cruzeiros e quarenta e dois centavos**)-.-.-.-. capital depositado em nome de **Frigorífico Renner S.A.-**, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro. Rgs.** O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade **Montenegro. Rgs.** aos **Dezenove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um.**

  
**Dr. Carlos Edmundo Blauth.**

Juiz do Trabalho

Reubi em 19/4/72.

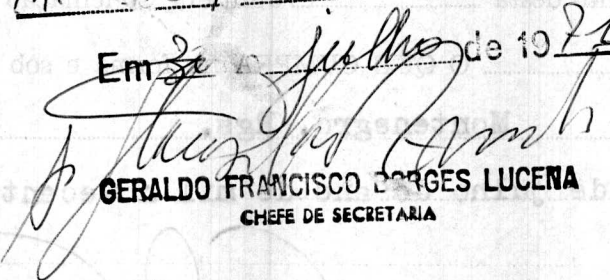


ALVARÁ

**JUNTADA**

Faço juntada de dois A.R. digo três (3) AR,  
n.os 35.104 e 35.106, 35.107

Em 22 de julho de 1977



**GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA**  
CHEFE DE SECRETARIA

*[Faint handwritten notes]*







Proc. nº 30-36/71

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR **SERVIÇO POSTAL**

Número do registrado 35.106

Natureza da correspondência net. de despacho.

DRª DILMA DE SOUZA

Destinatário

Rua Andrade Neves, nº 159 - conj. 124 - P.Alegre.

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 20 de 7 de 1977

Ref. 103 - 15.000 - TSA.

Destinatário



Proc. nº 30-36/71

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR **SERVIÇO POSTAL**

Número do registrado 35.104

Natureza da correspondência net. de despacho. fls. 67.

Dr. Dante Rossi

Destinatário

Rua Uruguai, 155 - Conj. 1305 - Pôrte Alegre

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 19 de 7 de 1974

Ref. 103 - 15.000 - TSA.

Destinatário

PROC.JCJ Nº 30-36/71.  
Rtes:FREDOLINO R.VARGAS E OUTROS(7).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35.107

Natureza da correspondência Not. a procuradora.

Dra. Dilma de Souza.

Destinatário

Rua Andrade Neves, nº 159 - Conj. 124. P.Alegre.Rgs.

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 26 de 7 de 197 1

Dilma de Souza

Destinatário

CORRECEDORIA

VISTO EM 24/8 1971

*[Signature]*  
Pajebi Macedo Silva  
VICE-PRESIDENTE  
NA FORMA DO CORRECEDORIA

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que até esta data

a Procuradora do Rotes, não com-  
pareceu p/ receber o Alvará já expedido.

DOU FÉ. Montenegro, 15/03/72

*[Signature]*

MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclu-  
sus ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
Montenegro, 15/03/72  
*[Signature]*

MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

Aguardar no  
arquivo.

75/3/72

*[Signature]*

CARLOS EDMUNDO BLAETH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

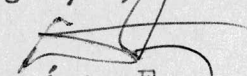
*[Signature]*


MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, desarquivei o presente processo a pedido da Dra. Dilma de Souza, procurador dos reclamantes, tendo sido constatado que a Reclamada deixou de efetuar o depósito relativo aos honorários da referida Assistente Judiciária, no valor de Cr\$59,42 (cinquenta e nove cruzeiros e quarenta e dois centavos). Dou fé.

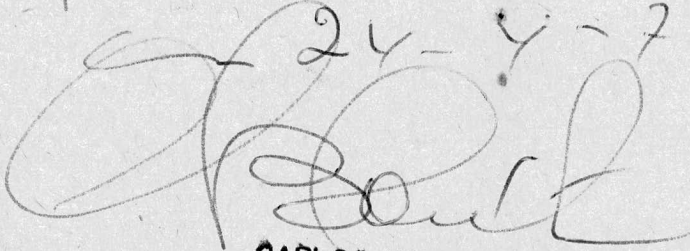
Montenegro, 19 de abril de 1972

  
Maurício Fortes  
Chefe de Secretária

CONCLUSÃO  
Nesta data, faço estes autos conclu-  
sivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
Montenegro, 19/04/72  


MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

Notifique-se  
a reclamada  
para depósito  
da referida in-  
tância

24-4-72  


CARLOS EDMUNDO BLAETH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

**MONTENEGRO**

Proc.: nº JOJ-30-36/71

nº TET-787/71

Actes.: FREDOLINO R. VARGAS e OUTROS

Redos.: FRIGORÍFICO RENNEN S/A.

**NOTIFICAÇÃO**

Ilmo. Sr.

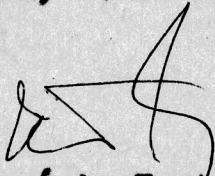
Frigorífico Renner S/A.

Rua Ramiro Barcelos

N/CIDADE

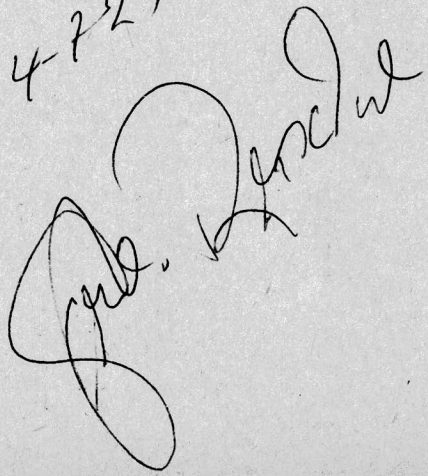
Pela presente, fica V.Sa. notificado de que deve rá comparecer na Secretaria desta J.C.J. de Montenegro, a fim de efetuar o depósito da importância de Cr\$ 59,42 (cinquenta e nove cruzeiros e quarenta e dois centavos), relativo aos honorários da Assistente Judiciária, devidos no processo em epígrafe.

Montenegro, 24 de abril de 1972



**Maurício Fortes**  
**CHEFE DE SECRETARIA**

27-4-72, às 15:00hs



**JUNTADA**

Faço juntada guia de  
depósito

Em 04 de 05 de 1972

*[Handwritten signature]*

MADRICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

81  
25

*[Handwritten signature]*

CONTADOR	OPERADOR	DATA
1.291.001	1197087	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nº 2235/72  
MONTENEGRO

**GUIA**

O Sr. **FRIGORÍFICO RENNER S.A.**  
vai a **o Banco do Brasil S.A.**  
depositar a importância de Cr\$ **59,42 ( cinquenta e nove cruzeiros e quarenta e dois centavos)**  
a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º **JcJ-30-36/71 e TRT nº 787/71**  
apresentada por **FREDOLINO R. VARGAS E OUTROS**

**dita importância deverá ficar à disposição do Ex.º Sr.**  
nesta Junta, a ~~finalidade~~ **fundamento da decisão condenatória**  
**Juiz Presidente desta JCJ.**

Montenegro, **28** de **abril** de 197**2**.

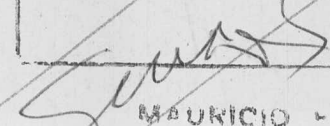
*[Handwritten signature]*  
Chefe da Secretaria  
**Maurício Fortes**

*[Handwritten mark]* 59,42 R321

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

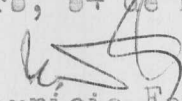
Montenegro, 04/05/72

  
MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO e JUNTADA

CERTIFICO que, em virtude do constante na certidão de fls.79, a A.J., Dra. Dilma de Souza, devolveu a la.via do Alvará que faço juntada a seguir. Dou fé.

Montenegro, 04 de maio de 1972

  
Maurício Fortes  
Chefe de Secretaria



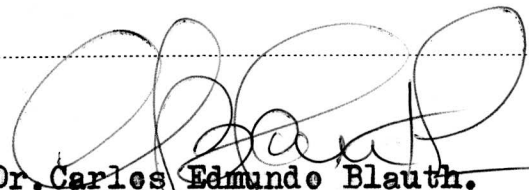


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

22  
/

**A L V A R Á**

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o Sr. **Dra. DILMA DE SOUZA.** a receber do **Banco do Brasil S.A.** a quantia de Cr\$ **59.420.000,00** (**Cinquenta e nove cruzeiros e quarenta e dois centavos**), capital depositado em nome de **Frigorífico Renner S.A.**, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro. Rgs.** O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade **Montenegro. Rgs.** aos **Dezenove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e um.**

  
**Dr. Carlos Edmundo Blauth.**

Juiz do Trabalho

2/19

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclu-  
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 04/05/72

*[Handwritten signature]*

**MAURICIO FORTES**

SECRETARIO DA SECRETARIA

*[Large handwritten signature]*

*[Large handwritten signature]*

**CARLOS EDMUNDO BLAUTH**  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
Dr. Carlos Edmundo Blauth



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

54-2-72  
**ALVARÁ**

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o

Sr.<sup>a</sup> Dra. DILMA DE SOUZA a receber

do Banco do Brasil S.A. a quantia de Cr\$ 59,42 .-.-.-.-

( Cinquenta e nove cruzeiros e quarenta e dois centavos .-.-.-.- ),

capital depositado em nome de Frigorífico Renner S.A.

consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de

Montenegro . RGS O QUE CUMpra na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade Montenegro RS aos

Nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e dois.

Juiz do Trabalho, Presidente

**Dr. Carlos Edmundo Blauth**

Recebi o original  
Montenegro, 25/5/72.

Alu



UNTA DE CON...  
 Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
 Montenegro, 25 / 5 / 72  
*[Handwritten signature]*

CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVE-SE  
 DATA SUPRA

*[Handwritten signature]*  
 CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
 JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ARQUIVADO  
 DATA SUPRA

*[Handwritten signature]*  
 MARIANO SOUTO  
 CHEFE DA SECRETARIA

57/7/72

*[Handwritten signature]*